

APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 13.015/2014 E IMPACTOS NO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

João Oreste Dalazen*

1 – ORIGEM DA LEI Nº 13.015/2014

A Lei nº 13.015, de 22 de julho de 2014, acarretou profundos impactos no sistema recursal trabalhista.

Pretendo aqui ocupar-me de alguns e expor o que penso sobre algumas das tormentosas e atormentadoras questões suscitadas pela nova Lei.

Como condição um tanto necessária, devo recordar inicialmente a origem e finalidade da Lei.

Coube-me presidir a Segunda Comissão de Ministros constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a viabilidade de regulamentação do critério da transcendência como juízo prévio de delibação para o conhecimento do recurso de revista (art. 896-A da CLT).

Em junho de 2010, enviei ofício ao então presidente do Tribunal Superior do Trabalho em que comuniquei a deliberação da Comissão no sentido de:

- a) rechaçar a viabilidade técnica de regulamentação da transcendência, sobretudo em face da multiplicidade de temas objeto de recurso de revista; e
- b) aprovar um anteprojeto de lei *alternativo* para submeter ao Congresso Nacional.

Em maio de 2011, já na presidência da Corte, após novas discussões internas por ocasião da “Semana do TST”, propus e o Órgão Especial aprovou o encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (Resolução Administrativa nº 1.451, de 24.05.2011).

* *Ministro Decano e ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOCTRINA

Uma vez que o Tribunal não dispõe de iniciativa parlamentar sobre a matéria, contatei o Deputado Valtenir Pereira, que subscreveu pronta e integralmente o projeto e submeteu-o à apreciação da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 2.214/2011).

A Lei nº 13.015/2014, em larga medida, é fruto do aludido anteprojeto, gestado no Tribunal Superior do Trabalho e emanado do Tribunal Superior do Trabalho.

Devo esclarecer, no entanto, que, durante o processo legislativo na Câmara dos Deputados, houve aprovação de várias emendas aditivas e supressivas, algumas das quais infelizes, mal ocultando a evidente atecnia e falta de zelo com que são aprovadas determinadas leis neste país.

Eis alguns exemplos de mudanças no projeto de lei promovidas pela Câmara dos Deputados:

a) o novo § 13 do art. 896 da CLT é totalmente desconexo e não faz sentido, a não ser mediante uma interpretação construtiva como busca a recente regulamentação da Lei;

b) no art. 894, aprovou-se um “§ 2º” *sem* que haja um § 1º...; havia ali um parágrafo *único*, já revogado desde 2007...;

c) suprimiu-se norma idêntica ao antigo § 5º do art. 896 da CLT, que dava poderes ao relator para decidir monocraticamente o recurso de revista, os embargos para a SDI e o agravo de instrumento de competência do Tribunal Superior do Trabalho; agora precisaremos nos socorrer do art. 557 do Código de Processo Civil...;

d) o § 12 do art. 896 contempla disposição segundo a qual “da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de oito dias”, *sem* explicitar que a decisão denegatória impugnável é a monocrática do ministro-relator (aludida no anterior item “c”, que denega seguimento ao recurso de revista, como previsto no projeto de lei originário; vale dizer: contemplou-se recurso para impugnar uma decisão monocrática do ministro-relator explicitamente *não* endossada pelo legislador...;

e) o novo § 8º do art. 899 introduziu um problemático caso de dispensa de depósito recursal em agravo de instrumento *que certamente causará muita cizânia doutrinária e jurisprudencial*;

f) foram *suprimidas* todas as propostas de *multas* em agravo interno e de penalização em embargos de declaração procrastinatórios nos mesmíssimos termos em que já previstas no Código de Processo Civil;

g) a nova norma do § 10 do art. 896 da CLT, ao alargar o espectro de cabimento do recurso de revista em execução, mediante redação defeituosa e imprópria, não constava do projeto de lei originário do Tribunal Superior do Trabalho;

h) a nova norma do § 11 do art. 896 da CLT, ao contemplar a possibilidade de conhecimento do recurso tempestivo que se ressentido de defeito formal não grave, *não* constou do anteprojeto aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e tampouco do projeto de lei, conquanto pessoalmente eu a tenha defendido na fase de discussões internas no âmbito da Comissão;

i) o projeto de lei originário, ao contrário da Lei nº 13.015/2014, *não* disciplinava o procedimento de julgamento do recurso de revista repetitivo: apenas determinava que se aplicariam ao recurso de revista, no que coubessem, as normas do Código de Processo Civil relativas ao “julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos” (art. 896-C); a longa e minudente normatização, no particular, emana exclusivamente do Congresso Nacional.

2 – FINALIDADE DA LEI Nº 13.013/2014

De um lado, como salta à vista, a Lei nº 13.015/2014 visou inibir novos recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Na senda da evolução histórica do sistema de recursos trabalhistas, recrudescer os *filtros* destinados, sobretudo a dificultar ainda mais o conhecimento do recurso de revista, mediante agravamento das exigências formais ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Não é uma Lei, pois, que se preocupe com *todo* o sistema recursal trabalhista: ao contrário, tem por objeto *precipualemente* os recursos da competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, em especial o recurso de revista. Muda substancialmente as normas atinentes à admissibilidade do recurso de revista e, em alguma medida, o recurso de embargos por divergência da competência da SDI-1. Reflexamente, afeta outros recursos, a exemplo do agravo de instrumento (dispensa de depósito recursal) e recurso ordinário e agravo de petição (estes dois últimos em face do efeito interruptivo, ou não, dos embargos de declaração).

E por que *há* ou como se explica o aludido rigor formal cada vez maior, mediante ampliação constante dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista?

Isso se explica fundamentalmente devido à função do recurso de revista.

Como sabemos, ao contrário dos recursos de natureza ordinária, o recurso de revista não tem por função ou finalidade imediata propriamente distribuir justiça às partes ou reformar a decisão regional acaso injusta, tanto que não se presta ao reexame de fatos e provas.

Infere-se do art. 896 da CLT que o recurso de revista cumpre finalidade bem distinta. O recurso de revista (e, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o recurso de revista!) realiza *dupla função*:

1ª) *uniformizar* a jurisprudência trabalhista na interpretação do direito em tese (proporcionando *segurança* aos jurisdicionados e evitando o caos resultante de possível dissenso de julgados entre 24 Tribunais Regionais do Trabalho); e

2ª) *restabelecer o primado da lei federal violada*, inclusive da Constituição Federal, no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Em uma palavra: a finalidade do recurso de revista é essencialmente a tutela do *direito objetivo*.

Esse aspecto, aliado à exponencial demanda recursal represada no Tribunal Superior do Trabalho, explica a imposição de novos pressupostos de admissibilidade, em especial para o recurso de revista.

A finalidade central da novel Lei, contudo, muito além de criar novas exigências formais para o recurso de revista, foi corrigir uma grave *disfuncionalidade* que se observava na atuação do Tribunal Superior do Trabalho, antes da Lei nº 13.015/2014, no julgamento de recurso de revista.

Com efeito, afora o penoso ônus de decidir miríades de vezes a mesma tese jurídica, competia também ao Tribunal Superior do Trabalho, indiretamente, *uniformizar a jurisprudência interna dos Tribunais Regionais do Trabalho* ao julgar o recurso de revista por divergência jurisprudencial (vide *infra*, item 6).

Vale dizer: o Tribunal Superior do Trabalho *não* apenas uniformizava e uniformiza (recursos de revista residuais) a jurisprudência *entre* Regionais, mas igualmente uniformizava a jurisprudência *interna do Regional*.

De que forma? Ao possibilitar o conhecimento de recurso de revista por divergência com base em um aresto de *outro* Tribunal que *não* refletisse a posição majoritária ou dominante na Corte.

Ora, afigura-se desarrazoado prestigiar-se, para configurar o dissenso jurisprudencial, uma tese que *não* exprima com fidelidade o pensamento predominante na Corte sobre a questão jurídica.

Por isso, uma das ideias centrais que animaram o Tribunal Superior do Trabalho ao aprovar o anteprojeto de que resultou a Lei nº 13.015/2014 foi a seguinte:

a) compete a cada *Regional* promover a homogeneização da respectiva jurisprudência *interna* mediante incidente de uniformização de jurisprudência (Incidente de Uniformização de Jurisprudência); e

b) compete ao *Tribunal Superior do Trabalho* a tarefa de uniformizar a jurisprudência trabalhista *nacional*, isto é, *entre* os Regionais, e não *nos* Regionais.

Essa diretriz fundamental hoje está insculpida no novo § 6º do art. 896 da CLT¹. Assim, doravante (recursos novos!), para efeito de caracterizar a divergência com *outro Tribunal*, apta a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, há que tomar em conta, se houver, tão somente a tese sumulada no Regional ou, se não sumulada, a que retrata a posição do Pleno ou do Órgão Especial, acaso aprovada, única que espelha a jurisprudência predominante na Corte.

Para tanto, a Lei previu novos e importantes mecanismos para se compeli-rem os Regionais ao cumprimento da norma que dispõe sobre a obrigatoriedade de uniformizarem a jurisprudência interna, norma essa, recorde-se, inscrita na CLT desde 1998 (§ 3º do art. 896, com a redação da Lei nº 9.757/98, em substância mantida pela Lei nº 13.015/2014).

De modo que a finalidade da Lei nº 13.015/2014 também foi atribuir novo papel e novas responsabilidades aos Tribunais Regionais do Trabalho na construção e preservação da própria jurisprudência, com manifesto impacto na admissibilidade do recurso de revista por divergência e na própria e desejável duração razoável do processo.

A Lei nº 13.015/2014 igualmente objetivou fortalecer o papel do Tribunal Superior do Trabalho como construtor da jurisprudência trabalhista no plano nacional, ao dispor que se lhe aplicam as normas relativas ao sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos (CLT, arts. 896-B e 896-C). Assim, em caso de relevante multiplicação de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, suscetível de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, o TST poderá

1 “§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como *paradigma* para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

selecionar recursos de revista representativos e sedimentar jurisprudência que sirva de guia preventivo para os TRTs.

3 – IMPACTOS NO RECURSO DE REVISTA

Inequívoco que o recurso de revista, foco preferencial da Lei nº 13.015/2014, foi o recurso trabalhista mais profundamente impactado pelas inovações da Lei, mormente no campo dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Como se sabe, os pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade são requisitos legais *suplementares* exigíveis dos recursos de natureza extraordinária, como o recurso de revista.

Trata-se de requisitos que se somam aos pressupostos comuns, ou seja, que devem ser atendidos concomitantemente com os pressupostos comuns.

A nova Lei nº 13.015/2014 *alterou e ampliou* os pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade do recurso de revista.

Passaram a constituir *novos* pressupostos intrínsecos do recurso de revista fundado em violação literal de dispositivo de lei federal *ou* em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial:

- indicação do dispositivo contrariado;
- explicitação da contrariedade;
- fundamentação do recurso de revista, mediante demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada;
- demonstração do questionamento: transcrição do trecho do acórdão.

3.1 – Indicação do dispositivo contrariado

Reza o novo § 1º-A do art. 896 da CLT:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é *ônus da parte*:

(...)

II – *indicar*, de forma *explícita* e fundamentada, contrariedade a *dispositivo* de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.”

O novo preceito nos remete para logo ao conceito de ônus processual.

Na lição clássica de Carnelutti, “ônus é uma faculdade cujo exercício é necessário à realização de um interesse”.

Trata-se de um *encargo*. É uma atribuição ou encargo que a lei dá à parte, a fim de que possa alcançar uma posição mais vantajosa no processo ou evitar a consumação de uma desvantagem ou gravame.

Há ônus processual *imperfeito* (ônus da prova, por exemplo) e ônus processual *perfeito*.

No caso, a Lei nº 13.015/2014 atribuiu à parte novos pressupostos intrínsecos para o recurso de revista e dispôs que ostentam a natureza jurídica de ônus.

Cuida-se de ônus processual perfeito. “Perfeito” por quê? Porque o desatendimento tem como consequência necessária o não conhecimento e, assim, o trânsito em julgado do acórdão regional *desfavorável*.

No preceito em foco, a nova Lei consagrou *duas* novas exigências formais do recurso de revista: indicação do dispositivo contrariado e explicitação da contrariedade.

No que tange à exigência de indicação do dispositivo, a rigor, não é novidade. Essa exigência formal na preparação das razões do recurso de revista fundado em violação literal de lei já constava da IN nº 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho (item II, *b*) e já está consagrada na redação atual da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho:

“A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo *de lei ou da Constituição Federal* tido como violado.”

Agora, a Lei nº 13.015/2014 endossou essa exigência formal. Que significa a exigência?

Significa que não basta a mera indicação de ofensa à lei tal. Como sabemos, frequentemente contém a lei ou a Constituição Federal inúmeros dispositivos. A CLT, por exemplo, é uma lei única, mas com grande número de dispositivos nela inseridos. Óbvio, portanto, que a simples e genérica indicação da lei não basta para impulsionar ao conhecimento o recurso de revista.

Assim, é indispensável indicação expressa e precisa do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea específica em que está a norma violada da Lei ou da Constituição Federal.

Muitos dispositivos da Constituição Federal, igualmente, estão em incisos ou parágrafos. É necessária a indicação precisa do artigo, parágrafo ou inciso

violado. Não é suficiente afirmar: foi violado o art. 5º da Constituição Federal, ou o art. 7º da Constituição Federal, se a vulneração não repousa no *caput* e sim em um dos inúmeros incisos...

A Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1 já sinalizava nesse sentido ao assentar que é necessária a invocação de violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal/88 para declaração de nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público. Não basta o ente público apontar vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Igualmente não é suficiente apontar violação de dispositivos legais sem vincular a um tema específico. Se a parte não indica em que matéria os dispositivos apontados teriam sido violados, claro que se inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Não basta também a menção ao princípio X ou Y. Por exemplo: não é o suficiente apontar-se contrariedade ao princípio constitucional do contraditório, ou ao princípio constitucional do direito adquirido (5º, LV e XXXVI), ou violação da coisa julgada. Tampouco basta transcrever a norma constitucional respectiva. Importa é o número do preceito legal vulnerado.

Impende realçar ainda que, como visto, a Lei ampliou a exigência formal da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho: passou a exigir também a indicação expressa e precisa de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, se for o caso.

Aqui se aplica, *mutatis mutandis*, o que se afirmou a propósito da lei e da Constituição Federal. As súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, de uns tempos a esta parte, passaram a agrupar diversas teses conexas ou correlatas sobre o mesmo tema e, portanto, comumente contêm numerosos itens (a Súmula nº 6, por exemplo, tem 10 itens, cada qual consagrando uma tese jurídica!).

Por isso, também é ônus da parte, se o recurso de revista embasar-se em contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial, indicar precisamente o número e o item da súmula ou da orientação jurisprudencial.

Conforme se infere dessa e tantas outras exigências formais, mais do que nunca hoje é imprescindível que a parte aprimore o apuro técnico na preparação do recurso de revista em relação a cada tema.

3.2 – *Explicitação da contrariedade. Casos de violação não apontada claramente*

Outro ônus e pressuposto intrínseco, *também* decorrente do mencionado § 1º-A, inciso II, do art. 896, passou a ser a explicitação da contrariedade.

Até aqui, até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI assentou o seguinte entendimento:

“A invocação *expressa* no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados *não* significa exigir da parte a utilização das expressões ‘contrariar’, ‘ferir’, ‘violar’, etc.”

A meu sentir, essa orientação jurisprudencial *não é* compatível com a Lei nº 13.015/2014, mais precisamente com o novo § 1º-A do art. 896 da CLT anteriormente referido.

Ora, se é ônus da parte indicar, de forma explícita e fundamentada, *contrariedade* a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, isso significa que incumbe à parte, doravante, ao contrário do que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-1, não apenas indicar o dispositivo tido como violado, mas apontar explicitamente que o dispositivo de lei X, ou da súmula Y, ou da orientação jurisprudencial X foi contrariado, ou foi violado, ou foi ferido, ou foi vulnerado.

De sorte que, sob a égide da Lei nº 13.015/2014, na elaboração da petição do recurso de revista, por violação, há necessidade, sim, de a parte expressamente assinalar que o acórdão violou, ou contrariou, ou “feriu” o dispositivo X ou Y.

A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI precisa ser cancelada, com urgência, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

E o que se observa comumente até aqui, com o endosso da Orientação Jurisprudencial nº 257?

Há muitos recursos de revista em que a parte apenas *menciona* dispositivos legais e desenvolve argumentação em torno de seu alcance, mas *não* alega *explicitamente* nas razões do recurso de revista que o acórdão recorrido *violou, contrariou, ou “feriu” tal dispositivo*.

Da mesma forma, muitas vezes a parte *não* afirma categoricamente ou explicitamente, de forma clara e inequívoca, que o acórdão regional contrariou a súmula X ou a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho Y.

Penso que, à luz do novo § 1º-A do art. 896 da CLT, *não basta a mera referência*, a indicação ou a alusão ao dispositivo X ou Y de lei ou à súmula.

Essencial é também a indicação expressa de afronta, vulneração, agressão ou desrespeito ao dispositivo X ou Y, ou à súmula ou orientação jurisprudencial X ou Y.

Não há uma *fórmula sacramental* para apontar-se a contrariedade a que se deva seguir religiosamente.

Mas *não é* suficiente a mera *alusão* ao dispositivo X ou Y, ou ao teor da súmula X ou Y para que se considere apontada a pretendida contrariedade. Não basta a mera argumentação em torno do dispositivo legal ou constitucional invocado ou da súmula.

Por quê? Porque, em face do que determina a nova Lei, é ônus da parte indicar, de forma explícita e fundamentada, *contrariedade* a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial.

Em suma:

– não basta que a súmula ou orientação jurisprudencial seja meramente *referida* nas razões do recurso de revista; e

– não basta que o dispositivo legal ou constitucional seja meramente *referido* nas razões do recurso de revista.

O atendimento à exigência formal do novo § 1º-A do art. 896 da CLT dá-se mediante a indicação expressa do dispositivo de lei ou indicação de súmula ou orientação jurisprudencial e a *paralela argumentação* expressa de que o acórdão regional *violou, ou contrariou*, afrontou, ou desrespeitou, ou transgrediu, ou vilipendiou esse dispositivo de lei ou essa súmula ou essa orientação jurisprudencial. Caso contrário, é inarredável o não conhecimento.

3.3 – *Fundamentação do recurso de revista. Demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada*

O novo § 1º-A, inciso III, do art. 896 da CLT estatui o seguinte:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III – expor as *razões do pedido de reforma*, impugnando *todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida*, inclusive mediante *demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial* cuja contrariedade aponte.”

Como se vê, esse novo preceito da CLT trouxe *dois novos e expressos pressupostos intrínsecos* de admissibilidade do recurso de revista, *imbrincados* entre si:

1º) a fundamentação ou motivação do recurso de revista; e

2º) a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada.

No tocante à exigência de fundamentação do recurso de revista, a lei não é propriamente novidade, porque apenas consagra a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho².

Assim como o juiz e os Tribunais têm o dever de motivar a decisão, sob pena de nulidade, *a parte* igualmente tem o ônus de motivar o recurso de revista: “expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida”.

É certo que hoje a exigência de motivação para outros recursos, especialmente o agravo de instrumento, está em xeque no Tribunal Superior do Trabalho.

No caso específico do recurso de revista, entretanto, a rigor, a lei sempre exigiu não apenas fundamentação, mas fundamentação *vinculada* e para cada fundamento *jurídico* do acórdão regional ao pressupor o conhecimento do recurso de revista à demonstração de divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei federal (CLT, art. 896). A *Súmula nº 23* do Tribunal Superior do Trabalho, *ao exigir que a divergência abranja* todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, apenas confirma o que se vem a afirmar³.

De sorte que se poderia supor que a Lei nº 13.015/2014, neste passo, apenas sacramentou a exigência de fundamentação vinculada ínsita ao recurso de revista. Mas o novo § 1º-A, inciso III, do art. 896 da CLT foi muito além e exacerbou ainda mais a exigência de motivação ou fundamentação do recurso de revista.

Por quê? Porque aprofundou o rigor formal das razões do recurso de revista, como corolário do ônus de fundamentar o recurso, ao prescrever que

2 “RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.05

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 – inserida em 27.05.02)”

3 “Súmula nº 23. Não se conhece da revista ou dos embargos, quanto a decisão recorrida resolver determinado item do pedido *por diversos fundamentos*, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”

incumbe à parte, sob pena de não conhecimento, promover a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada.

Neste ponto reside uma grande inovação que vem de ser introduzida pela Lei nº 13.015/2014 no tocante às petições de recurso de revista.

E em que consiste essa inovação?

Significa que, no caso de o recurso de revista fundar-se em violação literal de lei ou em contrariedade a uma súmula ou orientação jurisprudencial, incumbe à parte, além de indicar o dispositivo que repute violado, demonstrar analiticamente a vulneração de cada dispositivo legal que repute violado.

A parte tem o ônus processual de expor o porquê de o acórdão regional haver infringido o dispositivo X ou Y, desenvolvendo argumentação pertinente, tendente a convencer. Cabe ao recorrente o ônus processual de explicitar os motivos pelos quais, sob sua ótica, houve ofensa à lei.

Não basta, para tanto, a simples referência a dispositivo legal e a alegação de que foi violado, vulnerado ou ferido, desacompanhada de maiores razões.

O que se quis coibir, a toda evidência, foi a profusão de recursos de revista em que as partes apontam aos borbotões violações *desfundamentadas*, *sem* se declinarem as razões pelas quais se tem cada dispositivo legal ou constitucional por violado.

O que se passou a exigir é que a parte diga no recurso de revista claramente: o acórdão violou o dispositivo legal X por isso e mais aquilo... o acórdão violou o dispositivo legal Y por isso e mais aquilo... Ou seja: *para cada dispositivo cuja violação seja apontada, ao menos um fundamento*.

Não basta mais, portanto, descrever-se a decisão do Regional e apontar *em bloco* a violação dos dispositivos tais e tais. Recurso de revista desse jaez estará *desfundamentado* e, por isso, não ensejará conhecimento.

Enfim, não é mais admissível a conhecida *metralhadora giratória*, tão ao gosto de certos advogados!

Diga-se o mesmo da contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial.

Para cada contrariedade apontada, exige-se ao menos um fundamento. É igualmente pressuposto de admissibilidade do recurso de revista explicitar o porquê de a súmula ou orientação jurisprudencial haver sido contrariada pelo Regional no caso concreto.

Obviamente, a exigência formal de demonstração analítica de cada violação ou de cada contrariedade apontada não implica exigir-se que a alegação seja fundada ou procedente. Basta que a alegação ou argumentação não seja totalmente impertinente. Está claro que de nada adianta apontar a violação de um preceito impertinente em relação ao tema em que a parte foi vencida e formalmente argumentar em torno de uma suposta infringência desse preceito se ele não rege a matéria.

O desatendimento da exigência formal de fundamentação acompanhada de demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada tem como inexorável decorrência o *não conhecimento* do recurso de revista no tema impugnado, a menos que possa ser conhecido por outro fundamento.

Perante a nova Lei, pois, não apontar o dispositivo de lei tido como violado *ou* apontá-lo e não se argumentar em prol do reconhecimento da respectiva violação é o mesmo. Diga-se o mesmo da contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial. Em ambos os casos, a consequência inexorável é o não conhecimento do recurso. Para o Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista está *desfundamentado*.

3.4 – Demonstração do prequestionamento. Transcrição do trecho do acórdão

O novo § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, igualmente, passou a rezar o seguinte:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da *decisão recorrida* que consubstancia o *prequestionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Como se sabe, o prequestionamento é pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, até aqui fruto de construção jurisprudencial, contemplada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agora está explicitamente consagrado na lei⁴.

É pressuposto intrínseco não apenas para conhecimento de recurso de revista por violação. É essencial também para conhecimento por contrariedade a uma súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

4 “I – Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, *explicitamente*, tese a respeito.

(...)

III – Considera-se *prequestionada* a *questão jurídica* invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

A ausência de prequestionamento tecnicamente impede o exame da violação ou da contrariedade e, assim, provoca o não conhecimento do recurso de revista.

Em que consiste o prequestionamento?

Em primeiro lugar, consiste na exigência absoluta e inafastável de emissão de pronunciamento *explícito* pelo Tribunal *a quo* sobre a *matéria de fato* que seja pressuposto para o reconhecimento de violação literal de lei federal ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, consiste na efetiva emissão de tese sobre a questão jurídica ventilada no dispositivo de lei federal cuja violação se aponta no recurso de revista, *ou, ao menos*, se não houver efetiva emissão de tese, que o Regional haja sido instado a tanto mediante embargos de declaração.

Até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, o ônus da parte era *tão somente obter* o prequestionamento no acórdão regional. Cabia ao Tribunal Superior do Trabalho *tão somente* a tarefa de investigar se a *matéria de fato* ou a *questão jurídica* estava enfrentada no acórdão regional.

Doravante, em face da nova Lei, a parte também tem o ônus da demonstração do prequestionamento, mediante transcrição nas razões do recurso de revista do tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista.

Importa dizer, assim, que agora a *exigência de prequestionamento é dupla*:

a) *obtê-lo*, incumbindo-lhe interpor embargos de declaração se omissos o acórdão regional;

b) *prová-lo* mediante transcrição do trecho do acórdão nas razões recursais (eventualmente da sentença se se trata de procedimento sumaríssimo e a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos).

Assim, não basta agora – será insuficiente – que a matéria de fato ou questão jurídica esteja prequestionada no acórdão regional. A ausência de comprovação do prequestionamento, por si só, obstará o conhecimento do recurso de revista.

É mais um elemento a patentear a acentuada exacerbação do formalismo do recurso de revista para dificultar-lhe o conhecimento.

Parece-me de intuitiva percepção, contudo, que a nova exigência formal de demonstração do prequestionamento somente tem lugar *se e quando o prequestionamento, em si mesmo, for exigível*.

Recorde-se que a exigência *em si* de prequestionamento *não é absoluta*. Nos casos em que, por exceção, o prequestionamento, em si mesmo, *não for exigível*, naturalmente também não se poderá exigir demonstração do prequestionamento.

E que casos dispensam o prequestionamento e, por conseguinte, naturalmente também dispensam a *demonstração* do prequestionamento? Os seguintes:

- 1º) vício nascido no próprio julgamento;
- 2º) prequestionamento ficto de questão jurídica; e
- 3º) alegação *fundada* de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Examinos a seguir muito brevemente.

3.4.1 – Vício nascido no próprio julgamento

Trata-se de tese assentada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1:

“É *inexigível* o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. *Inaplicável* a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Significa que é desnecessário o prequestionamento em caso de *error in procedendo* do Regional nascido no próprio julgamento e em que, portanto, a violação da lei processual nasceu da inobservância das formalidades procedimentais do julgamento. Exemplos: a) a participação no julgamento de juiz impedido; e b) publicação da pauta de julgamento sem a antecedência mínima de 48 horas (art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil: “entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas”).

Nesses e em numerosos outros casos de inobservância das formalidades procedimentais do julgamento que provoca infração da lei processual, a violação do dispositivo da lei processual pode ser apontada de imediato no recurso de revista, sem necessidade de prévios embargos de declaração para prequestionamento.

Isso porque, insisto, nascendo a violação da lei processual no próprio julgamento, é prescindível o prequestionamento.

Logo, são desnecessários embargos de declaração para esse fim.

Por isso, em derradeira análise, para essa situação obviamente não se pode cogitar de “demonstração do prequestionamento”.

3.4.2 – *Pquestionamento ficto de questão jurídica*

Pquestionamento ficto é o que se alcança, no que tange à questão jurídica, mediante a singela oposição de embargos de declaração dirigidos ao Regional, ou seja, mediante a mera provocação dirigida ao Tribunal para exame de questão jurídica *não inovatória!*

Em suma: pquestionamento ficto é o que se obtém mediante mero questionamento!

Na hipótese de *questão jurídica* a respeito da qual o Regional *insiste* em não emitir *tese*, apesar de interpostos embargos de declaração, *a atual redação da Súmula nº 297, item III*, consagrou o entendimento de que *o conteúdo* dos embargos de declaração revela o pquestionamento no tópico em que o Tribunal *resiste*, injustificadamente, à outorga da prestação jurisdicional.

Nesse caso em que, por óbvio, *não se pode identificar* o pquestionamento no acórdão recorrido, correlata e logicamente também não se poderá exigir a demonstração do pquestionamento.

3.4.3 – *Alegação fundada de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional*

Entendo que o terceiro caso em que se impõe dispensar, em tese, a *demonstração do pquestionamento* nas razões do recurso de revista é na hipótese de *fundada* arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto que, diversamente dos dois anteriores, não se cuida de um caso que já desfrute de respaldo na jurisprudência. Ainda assim, a meu sentir, deriva igualmente da lógica do sistema.

Naturalmente, se a parte alega, com razão, que o acórdão regional é omissivo no exame de fatos e provas e, por isso, argui a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, isso significa que o acórdão regional, no ponto, ressentido de pquestionamento. Logo, a alegação fundada de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional afigura-se logicamente *incompatível* com a exigência de demonstração formal do pquestionamento.

Sustento, pois, que, excepcionalmente, ante a absoluta impossibilidade de atendimento à exigência legal, a parte pode eximir-se, nesse caso, da demonstração do prequestionamento.

Penso que se impõe a mesma solução em caso de *não* acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (*não* conhecimento do recurso de revista pela preliminar), em virtude de o recurso de revista estar mal aparelhado, *embora* o acórdão regional efetivamente padeça de prequestionamento quanto ao tema.

É o caso em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho *não conhece* do recurso de revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porque *não* invocada violação dos preceitos legais pertinentes, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 (art. 832 da CLT, art. 458 do Código de Processo Civil ou art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88), mas de todo modo o tema *não* está prequestionado no acórdão regional.

Parece-me inquestionável que nesses dois casos e em todos em que o acórdão regional ressentir-se de prequestionamento, ainda que ficto, não há como se exigir, naturalmente, a demonstração do prequestionamento de que cuida o § 1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT.

A contrario sensu, a mera alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional *não basta* para a parte eximir-se do ônus.

Por quê? Porque eventualmente a preliminar pode *não* ser acolhida (aliás, é o que ordinariamente sucede), o que, em linha de princípio (ressalvado o caso há pouco referido do recurso de revista mal aparelhado, mas com matéria de fato *não* prequestionada), é indicativo de que a matéria de fato *estava prequestionada* e, por isso, *não* se justificava a ausência de transcrição nas razões do recurso de revista do trecho do acórdão em que se identifica o prequestionamento.

Tecidas essas considerações, parece-me que se podem extrair algumas *conclusões* sobre a aludida exigência de demonstração do prequestionamento.

Primeira conclusão.

A despeito de alegar-se preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é sempre recomendável, *ad cautelam*, a transcrição do trecho do acórdão ou da sentença sobre o tema, nas razões do recurso de revista, mesmo sob ressalva de que tal *não* implica reconhecer a existência de prequestionamento.

Por quê? Em razão do princípio da eventualidade. Porque, caso *não* se conheça do recurso de revista pela preliminar, na etapa seguinte do julgamento

do recurso de revista na Turma, para apreciação da questão de fundo, certamente será exigida a demonstração formal do prequestionamento sobre o tema.

Segunda conclusão.

Mesmo nos casos em que o prequestionamento, em si, não seja exigível, reputo recomendável e prudente, diante da nova Lei, embora não seja de rigor, que a parte alerte o relator e a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para essa circunstância e justifique o porquê de não haver demonstração formal do prequestionamento, a fim de evitar eventual dissabor.

Terceira conclusão.

Em causa submetida ao procedimento *sumaríssimo*, se a sentença houver sido confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prequestionamento da matéria pode ser aferido diretamente da sentença, em face da natureza simplificada do julgamento levado a cabo perante o Tribunal de origem (CLT, art. 895, § 1º, inciso IV).

Daí se segue que, sob tal rito, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, incumbe à parte o ônus de provar o prequestionamento mediante transcrição nas razões recursais do trecho da sentença que o consubstancia.

Vê-se, assim, que agora, diante da nova Lei, o prequestionamento, tema sempre arredo e tormentoso para as partes, deve ser objeto de preocupação ainda mais acentuada do advogado, após publicado o acórdão. Em linguagem figurada, grosso modo é como se houvesse exigência de matar a cobra e mostrar o pau...

4 – IMPACTOS NO RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO

Uma das mais importantes inovações da nova Lei está na ampliação do espectro de cabimento do recurso de revista em execução. Até a vigência da Lei nº 13.015/2014, como se sabe, por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admitia recurso de revista em execução “na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

A nova Lei fincou uma cunha nesse sistema ortodoxo e fechado ao ampliar o cabimento do recurso de revista em execução nos termos do § 10 do art. 896 da CLT⁵:

5 O preceito não constava do anteprojeto de lei aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e tampouco do PL nº 2.214/2011: é fruto de emenda na Câmara dos Deputados.

“§ 10. Cabe recurso de revista por *violação a lei federal*, por divergência jurisprudencial e *por ofensa à Constituição Federal* nas *execuções fiscais* e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.”

Conquanto polêmica a questão, penso que, especificamente nesses dois casos, justificava-se mesmo alargar a recorribilidade dos acórdãos dos Regionais.

No caso em particular da interpretação e aplicação da Lei da Certidão de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/2011), há muitos pontos de acentuada cizânia nos Regionais.

Ilustro com um exemplo. Indago: a empresa *responsável subsidiária*, segundo a sentença transitada em julgado, pode ser desde logo incluída no BNDT juntamente com a devedora principal, caso esta seja inadimplente?

A meu juízo, não.

Por quê? Porque a condição de responsável subsidiário *não* equivale à de *codevedor* ou de *coobrigado*. O responsável subsidiário é um terceiro rigorosamente alheio ao débito que, por força de lei, suporta a responsabilidade patrimonial por débito de outrem.

Vale dizer: responde com o patrimônio próprio por uma dívida que *não é* dele. *Somente se* o devedor principal for inadimplente e o responsável subsidiário, a seu turno, intimado a cumprir a sentença, *não o fizer*, então sim pode-se cogitar da inclusão do responsável subsidiário no BNDT.

O tema, contudo, não é pacífico nos Regionais.

Ora, questões jurídicas desse jaez *não* poderiam ser objeto de *decisões discrepantes e irrecorríveis* dos Tribunais Regionais do Trabalho, pois isso desprestigiaria a Justiça do Trabalho ao permitir tratamento diferenciado do responsável subsidiário conforme a Região da Justiça do Trabalho.

No que concerne à execução fiscal promovida pela Justiça do Trabalho das multas administrativas impostas aos empregadores pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, competência assegurada à Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04 (art. 114, inciso VII, da Constituição Federal/88), penso que também não convinha manter a restrita recorribilidade do art. 896, § 2º.

Por quê?

Primeiro porque se trata de uma execução de *título extrajudicial* (certidão de dívida ativa) proposta pela União e, portanto, de um título que obviamente

ainda *não* passou pelo crivo da Justiça. Necessário, pois, assegurar uma cognição legal e constitucional mais ampla às empresas atingidas por essas penalidades.

Segundo porque há mesmo um interesse institucional do Tribunal Superior do Trabalho em uniformizar a interpretação da lei sobre essa matéria. Há muitas questões controvertidas que, a não ser assim, ficariam subtraídas à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não obstante o dissenso jurisprudencial entre os Regionais. Por exemplo:

a) se se aplica à execução fiscal das multas administrativas a prescrição tributária (art. 174 do CTN); e

b) em que medida pode haver, ou não, redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa.

Não surpreende que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Turmas e SDI-1), sensível a essas e tantas outras delicadas questões, mesmo antes da Lei nº 13.015/2014, *já havia* assentado o entendimento de que, na execução fiscal, é admissível recurso de revista também por divergência jurisprudencial.

O novo § 10 do art. 896, como visto, ampliou ainda mais essa jurisprudência e a recorribilidade para admitir também o recurso de revista em execução por violação de lei federal.

A redação do § 10 do art. 896 da CLT, entretanto, peca pela atecnia, peca pela imprecisão e generalidade ao estatuir que cabe recurso de revista “por ofensa à Constituição Federal”, em vez de rezar que cabe recurso de revista por “ofensa direta e literal de norma (dispositivo) da Constituição Federal” (§ 2º).

Diga-se o mesmo ao contemplar o cabimento de recurso de revista “por violação a lei federal”. Certamente se quis dizer violação literal de *dispositivo* de lei federal.

Daí que, ao interpretar e aplicar o novo § 10 do art. 896, impõe-se que se adote a integração desse preceito de modo a harmonizá-lo com as normas similares do art. 896, c, e § 2º referentes à admissibilidade do recurso de revista em geral: cabe das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Igualmente não explicita a lei em que consiste a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso de revista em execução nas modalidades previstas no § 10.

Também por um processo inafastável de integração da norma e de simetria com o sistema, impõe-se compreender a divergência jurisprudencial,

para os efeitos do § 10, nos termos restritos em que está prevista no art. 896, *a* e § 6º da CLT.

Em conclusão, cumpre ler o § 10 assim: nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), cabe recurso de revista por violação literal de disposição de lei federal, por afronta direta e literal de norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, compreendida esta na forma em que está disciplinada para o recurso de revista na fase de cognição no art. 896, *a* e § 6º da CLT.

5 – RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A atual redação do art. 896, *a*, da CLT, fruto da Lei nº 9.757/98, ao exigir o confronto de arestos oriundos de Tribunais *distintos*, para efeito de caracterização da divergência jurisprudencial em recurso de revista, representou um avanço tímido, mas insuficiente.

Com efeito, persistiu a possibilidade de o TST uniformizar a jurisprudência *interna* do Regional no caso de a parte louvar-se de aresto paradigma de “outro Tribunal” que retratasse tese *vencida* ou controvertida e não pacificada na Corte.

A Lei nº 13.015/2014 buscou superar a aludida distorção e tal constituiu, a meu sentir, uma de suas mais importantes inovações.

Preceitua o novo § 6º do art. 896 da CLT que, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (vide *infra* nº 6), “*unicamente* a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como *paradigma* para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

É esse preceito legal que, ao corrigir a apontada e grave distorção do sistema anterior, definitivamente afasta o Tribunal Superior do Trabalho do papel impróprio de uniformizar a jurisprudência *interna* dos Regionais mediante o recurso de revista por divergência.

Pela sistemática do novo § 6º do art. 896 da CLT, não basta que o aresto seja específico e oriundo de outro Tribunal. Se, julgado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobrevém súmula ou tese jurídica prevalecente no Regional, emanada do Pleno ou do Órgão Especial e *não conflitante* com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *unicamente ela*

presta-se à configuração de divergência jurisprudencial destinada a propiciar o conhecimento do recurso de revista.

Sob o sistema do novel § 6º do art. 896 da CLT, por conseguinte, não é mais idôneo, para caracterização do dissenso jurisprudencial, um aresto, mesmo específico e de outro TRT, que *não* exprima com fidelidade o pensamento predominante na Corte sobre a questão jurídica após a decisão uniformizadora.

Como corolário ou consequência lógica, decisão posterior, em outro processo, de Turma ou outro órgão fracionário do próprio Regional, que acaso contrariar a decisão uniformizadora, tomada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não se prestará a constituir divergência apta para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

De sorte que, com referência a *casos futuros* no mesmo Regional sobre o mesmo tema, aresto emanado de Turma “rebelde” ou outro órgão fracionário “renitente” que *não encampar* a tese jurídica prevalecente, já adotada em anterior Incidente de Uniformização de Jurisprudência, além de ensejar um novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, é inidôneo como paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

5.1 – *Comprovação da divergência jurisprudencial*

Outra inovação trazida pela Lei está na *forma de comprovação* da divergência jurisprudencial para propiciar o conhecimento do recurso de revista. O novo § 8º do art. 896 da CLT, cópia literal do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reza o seguinte:

“§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir *prova da divergência jurisprudencial*, mediante certidão, cópia ou citação do *repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica*, em que houver sido publicada a decisão divergente, *ou* ainda pela reprodução de julgado disponível *na internet*, com indicação da respectiva fonte, *mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*”

Como se sabe, a Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho *detalha* as formas de comprovação da divergência jurisprudencial:

1ª) *se* a divergência transparecer da própria *ementa* (maioria dos casos), basta que se indique a *fonte oficial* (hoje Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) *ou* o repositório *autorizado* em que foi publicada;

2ª) se a divergência está em *trecho* da *fundamentação* de outro aresto, a comprovação da divergência dá-se mediante a juntada ou a exibição de “certidão ou cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma”;

3ª) uma *terceira forma* de comprovação da divergência jurisprudencial, hoje aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item IV da Súmula nº 337: aresto extraído de “repositório *oficial* na internet”, mediante impressão; ou seja, extraído dos sítios eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet.

A Súmula nº 337 do TST, porém, silencia quanto à possibilidade de extrair-se o aresto divergente dos sítios eletrônicos dos repositórios credenciados pelo Tribunal Superior do Trabalho, sítios que, evidentemente, não são oficiais.

Sucedo que agora a Lei é expressa: também se pode extrair o aresto de *repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica*, mediante impressão.

Ato da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (nº 651/09), desde 2009, admite páginas em portais da rede mundial de computadores como repositórios autorizados de jurisprudência.

De momento, há repositórios *eletrônicos* de algumas empresas autorizados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a nova Lei, o aresto divergente *também* pode ser extraído e impresso mediante acesso ao portal dessas empresas na internet.

Em consequência, entendo que a Súmula nº 337 do TST precisará adaptar-se ao novo § 8º do art. 896 da CLT. Não subsiste mais a restrição ali prevista consistente em reconhecer apenas aresto extraído de “repositório *oficial* na internet”.

Por outro lado, a comprovação da existência da súmula regional *ou* da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, para caracterizar o dissenso de julgados a que alude o art. 896, *a*, da CLT, ou para provocar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deve dar-se mediante regular demonstração da sua fonte de publicação.

6 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Desde 1998, a Lei nº 9.756/98 determinou (art. 896, § 3º, da CLT) aos TRTs que, “obrigatoriamente”, promovam a uniformização da respectiva jurisprudência, mediante o incidente disciplinado a partir do art. 476 do CPC.

De um modo geral, contudo, a lei não foi cumprida, por inúmeras razões. Eis algumas: a) era mais cômodo deixar ao TST a tarefa de uniformizar

a jurisprudência interna dos TRTs, no recurso de revista por divergência; e b) o disciplinamento normativo do IUJ, estritamente no CPC, era insatisfatório, em especial ao não contemplar mecanismos de estímulo à uniformização e de coerção para a suscitação desse incidente.

A Lei nº 13.015/2014, além de reafirmar a obrigatoriedade, incorporou normas ao art. 896 da CLT mediante as quais passou a regular de forma muito mais vigorosa e eficaz o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs.

Sobreleva destacar, por exemplo, que a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência passou a surtir efeitos relevantes no conhecimento, ou não, do recurso de revista por divergência.

Assim rezam os novos parágrafos do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas neste passo pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896.

(...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, *obrigatoriamente*, à *uniformização de sua jurisprudência* e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o *incidente de uniformização de jurisprudência* previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, *de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho*, a existência de *decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho* sobre o tema objeto de recurso de revista, o *Tribunal Superior do Trabalho* determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º *deverá* ser determinada pelo *Presidente do Tribunal Regional do Trabalho*, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, *ou pelo Ministro Relator*, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º *Após o julgamento do incidente* a que se refere o § 3º, *unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente* no Tribunal Regional do Trabalho e *não* conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como *paradigma* para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”

Conforme salta à vista, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência cabível nos TRTs obedece às normas e ao procedimento dos arts. 476 e seguintes do Código de Processo Civil (§ 3º do art. 896), complementadas agora pelos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT.

Percebe-se, de pronto, que a nova Lei:

a) de um lado, reafirma a obrigatoriedade e o cabimento nos TRTs do Incidente de Uniformização de Jurisprudência tal como disciplinado no Código de Processo Civil; e

b) de outro, foi muito além: alastrou sobremodo o espectro de cabimento do IUJ, ampliou o elenco dos legitimados para suscitá-lo e também estendeu o momento para fazê-lo.

Enfim, a Lei nº 13.015/2014 aprovou também um Incidente de Uniformização de Jurisprudência bem mais amplo que o do Código de Processo Civil: um Incidente de Uniformização de Jurisprudência que poderíamos denominar “da CLT”.

O referido IUJ “da CLT” surgiu, como visto, essencialmente para superar a grave distorção do sistema anterior, em virtude da qual o Tribunal Superior do Trabalho *não* apenas uniformizava e uniformiza a jurisprudência *entre* Regionais, mas igualmente uniformizava a jurisprudência interna dos TRTs.

Tal se dava em face de a CLT anteriormente à Lei nº 13.015/2014 não impor qualquer restrição ao conhecimento de um recurso de revista por divergência com base em um aresto de outro Tribunal que *não* refletisse a posição majoritária ou dominante na Corte ou que espelhasse apenas o entendimento de uma das correntes jurisprudenciais do Regional.

6.1 – Objetivo do incidente de uniformização de jurisprudência

Como sugere a própria denominação do instituto, o objetivo *imediato* do Incidente de Uniformização de Jurisprudência é uniformizar a orientação jurisprudencial da Corte sobre determinada *questão jurídica*, sempre que *configurado ou na iminência de configurar-se* um dissenso jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Está claro que decisões divergentes entre seus órgãos fracionários depõem mal contra os Tribunais. Conforme bem pondera o professor Luiz Edson Fachin, “(...) a jurisprudência, pois, não merece tal nome se variar ao sabor das percepções pessoais momentâneas” (*Segurança jurídica entre ouriços e raposas*).

Logo, sempre que configurado *ou* na iminência de configurar-se um dissenso jurisprudencial convém que se suscite o incidente para que o órgão de cúpula local uniformize o entendimento da Corte: aprove súmula ou fixe, enfim, a tese jurídica prevalecente pela qual há de pautar-se a Turma no caso concreto e, idealmente, todos os órgãos fracionários da Corte nos casos futuros.

Daí se segue que o escopo *mediato* da lei é compelir os Regionais a que harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, de tal modo que, após, somente a súmula ou a tese jurídica prevalecente, representativa do entendimento majoritário de toda a Corte, sirva de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência (ainda assim se não contrariar a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho).

6.2 – Objeto

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto, em princípio, determinada *questão jurídica* controvertida: não tem por objeto o accertamento de fatos controvertidos. É o que se infere dos arts. 476 e 478 do Código de Processo Civil: o primeiro prevê o IUJ para “pronunciamento prévio do Tribunal acerca da *interpretação do direito*”; o segundo preceitua que o Tribunal, reconhecendo a divergência, “dará a *interpretação* a ser observada”.

Daí se segue que, a meu sentir, não é cabível a instauração de IUJ em caso de controvérsias tipicamente acerca de *fatos*. Por exemplo, em princípio, não cabe relativamente aos *fatos* de uma justa causa, ou para accertamento dos *fatos* concernentes a uma relação de emprego. Penso, contudo, que, excepcionalmente, seja cabível IUJ a propósito da *qualificação jurídica de fatos*. Assim, mesmo no caso de justa causa, se a controvérsia é *jurídica*, a exemplo da observância do princípio da isonomia na despedida de uns e não de outros, não há por que se descartar o IUJ frente a julgados discrepantes ou na iminência de sê-lo no TRT. Da mesma forma no caso de caracterização de relação de emprego, se, em face da *mesma situação fática*, a controvérsia é *jurídica* e consistente em se equacionar se o reclamante é empregado ou representante comercial autônomo.

6.3 – Cabimento do IUJ

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos em que regulado no Código de Processo Civil⁶, tem lugar em dois casos:

6 “Art. 476. Compete a *qualquer juiz*, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento *prévio* do tribunal acerca da *interpretação do direito* quando:

I – verificar que, a seu respeito, *ocorre divergência*;

II – *no julgamento recorrido* a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.”

1º) quando *já consumada a divergência*; é o caso de divergência *preeistente* de julgados entre Turmas, a que alude o art. 476, inciso II, do CPC; o dissenso de julgados no TRT precede o julgamento a ser levado a cabo sobre a mesma matéria na Corte;

2º) quando seja *iminente* ocorrer divergência de julgados entre os órgãos fracionários do Tribunal (“ocorre divergência”, na dicção legal do art. 476, I); é o caso de divergência potencial (iminente!), constatável, por óbvio, após colhidos os votos dos membros da Turma e antes de proclamado o resultado do julgamento.

Esta última hipótese é a que sucede quando a maioria ou a unanimidade dos componentes da Turma profere voto em sentido contrário a outra decisão já proferida da própria Corte Regional sobre a mesma questão jurídica. Naturalmente, esse é um cenário de iminente ou potencial risco de decisões discrepantes.

Exatamente para conjurar esse risco, a lei obriga os Tribunais Regionais do Trabalho a buscarem o pronunciamento “prévio” do Pleno do Tribunal ou do “Órgão Especial” e, portanto, *antes* de consumir-se uma decisão divergente de outra já tomada por outro órgão fracionário do Tribunal sobre questão jurídica polêmica.

Mas o novo § 4º do art. 896 passou a admitir um *terceiro caso de cabimento* do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *ou* de variante de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando, após o julgamento do TRT, constatar-se que *persiste* a divergência: é o que se dá na hipótese de o Tribunal Superior do Trabalho constatar “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”.

Em semelhante circunstância, reza a lei, o TST, de ofício ou mediante provocação, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o TRT proceda à uniformização da jurisprudência. Impõe-se, assim, a suspensão do julgamento do processo.

6.4 – Legitimados

Para suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência segundo o sistema do Código de Processo Civil – até o início da sessão de julgamento do TRT ou no seu curso –, de conformidade com o art. 476 e parágrafo único do Código de Processo Civil, são legitimados: os desembargadores integrantes da Turma do Regional e ambas as partes.

Já para o que denomino “*IUJ da CLT*”, criado pela Lei nº 13.015/2014 – constatação de decisões atuais e conflitantes no Regional, *após* o julgamento do Regional –, a nova Lei *ampliou* o círculo dos legitimados:

a) o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou o ministro-relator, ambos mediante decisões irrecorríveis (§ 5º do art. 896 da CLT);

b) qualquer das partes, ou o órgão do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da atuação de ofício da Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

6.5 – *Momento próprio para suscitação*

Questão importante é o *momento oportuno* para os legitimados suscitarem o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A lei não esclarece explicitamente, como se sabe.

Convém distinguir.

No caso que denomino *IUJ da CLT* (art. 896, § 4º, da CLT) – constatação ou comprovação de decisões atuais e conflitantes no Regional, *após* o julgamento do Regional –, penso que se infere da lei o seguinte:

a) o IUJ pode ser provocado *de ofício*: pelo ministro-relator, a qualquer momento antes do julgamento, mediante decisão irrecorrível, *ou* até o momento de proferir voto em sessão, *ou* enquanto não proclamado o resultado do julgamento; igualmente poderá fazê-lo qualquer componente da Turma competente do Tribunal Superior do Trabalho no momento de proferir voto, *ou* enquanto não proclamado o resultado do julgamento; *nunca*, porém, após julgado o recurso de revista, mesmo em embargos de declaração, pois tal pressuporia o desfazimento da decisão da Turma, para o que não haveria amparo legal;

b) o Ministério Público do Trabalho poderá fazê-lo até o início da sessão ou mesmo no curso do julgamento da Turma do Tribunal Superior do Trabalho;

c) já as *partes* poderão fazê-lo nas contrarrazões ao recurso de revista, *ou* mediante petição avulsa dirigida à Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e/ou ao relator, até a proclamação do resultado do julgamento do recurso de revista e, assim, inclusive no curso do julgamento; nunca depois, que se terá operado a preclusão.

Se se tratar do *IUJ clássico do Código de Processo Civil*, postulado diretamente no Regional – por exemplo: se a divergência entre órgãos do TRT preexistir ao recurso ordinário ou ao agravo de petição –, as partes poderão provocar o IUJ nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário ou do agravo

de petição ou, depois, em petição avulsa, mas sempre antes de proclamado o resultado do julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição; nunca depois, mesmo em embargos de declaração, pois se terá consumado a preclusão.

Qualquer *desembargador*, integrante de Turma ou de outro órgão fracionário do Regional, poderá fazê-lo no momento de proferir voto *ou* enquanto não proclamado o resultado do julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição.

Essa questão sobre o momento próprio para suscitação do IUJ tem muita relevância e pertinência, porque o Regimento Interno de alguns Regionais⁷ e o do próprio TST precisará ser adaptado à nova Lei.

De todo modo, a postulação para se instaurar IUJ haverá de ser sempre dirigida fundamentadamente, ou seja, mediante petição bem instruída em que se demonstre o dissenso de julgados (parágrafo único do art. 476 do CPC).

6.6 – Competência funcional para o incidente de uniformização de jurisprudência

O procedimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exemplo do controle difuso (incidental) de inconstitucionalidade de lei, acarreta uma curiosa *cisão da competência funcional* para julgar a causa ou o recurso.

Como se sabe, a competência funcional é a que se fixa levando em consideração as diversas funções que, no curso de *um mesmo processo*, tocam a *distintos órgãos*.

Uma das modalidades de competência funcional é a competência funcional por fases do processo, isto é, por etapa do procedimento.

Essa modalidade de competência funcional dá-se, no dizer de Vicente Greco Filho, “quando numa única decisão atuam dois órgãos jurisdicionais, cada um competente para certa parte do julgamento”.

Ensina, a propósito, o professor José Carlos Barbosa Moreira que, nesses casos, em virtude da sua natureza, há um julgamento *per saltum*, ou seja, o recurso ou a causa é julgado por *dois órgãos distintos*, cada qual sobre um aspecto da matéria, de tal modo que a decisão é subjetivamente complexa.

7 Por exemplo: o art. 96, parágrafo único, do RI do TRT da 9ª Região, prevê que o incidente suscitado pela parte somente será conhecido se o pedido for apresentado até a publicação da pauta... segundo o qual o incidente suscitado pela parte somente será conhecido se apresentado até a publicação da pauta (art. 96, parágrafo único), norma francamente ilegal.

Quer dizer: a exemplo do que sucede no controle incidental de inconstitucionalidade, *o julgamento desmembra-se em dois*. Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por um dos legitimados, compete ao Pleno ou ao Órgão Especial, se conhecer do IUJ, fixar a tese jurídica e aprovar, se for o caso, a súmula regional; sucessivamente, compete à Turma do Regional retomar o julgamento do recurso ordinário ou do agravo de petição e aplicar a tese jurídica ao caso concreto, dando ou negando provimento ao recurso.

Observe-se que cada órgão decide uma parte ou um capítulo do julgamento. A decisão, afinal, é substancialmente uma: atuam, portanto, dois órgãos sucessivamente na tomada de decisão, cada qual funcionalmente competente para certo capítulo do julgamento.

A perfeita delimitação do âmbito de competência funcional de cada órgão, na espécie, revela-se sobremodo importante, porquanto tem vinculação com a recorribilidade da decisão. Somente é impugnável, em tese, mediante recurso de revista, o acórdão turmário (vide *infra* item 6.7.1).

6.7 – Efeitos do julgamento do IUJ

Do julgamento do Incidente de Uniformização levado a cabo no Tribunal Regional do Trabalho, resultam ou podem resultar numerosas consequências jurídicas, dentre as quais se destacam:

- a) irrecorribilidade do acórdão do Pleno ou do Órgão Especial que julga o IUJ;
- b) a possível aprovação de súmula regional ou a fixação de tese jurídica prevalecente não sumulada;
- c) impactos na admissibilidade do recurso de revista, por divergência.

Examino a seguir algumas dessas consequências jurídicas.

6.7.1 – Irrecorribilidade do acórdão que julga o IUJ

A competência funcional do Pleno ou do Órgão Especial, ao conhecer de IUJ e julgar-lhe o mérito, cinge-se a interpretar a lei e a fixar a tese jurídica vitoriosa. Portanto, julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, obrigatoriamente retornam os autos à Turma que, então, será constrangida a julgar o recurso ordinário ou agravo de petição em estrita conformidade com a decisão no IUJ. O Pleno ou o Órgão Especial não julgam o caso concreto, para o que lhe falece competência funcional.

O acórdão que julga o incidente no Regional *não é* atacável diretamente por recurso de revista: somente comporta embargos de declaração.

É o que se infere do art. 896, *caput*, da CLT, segundo o qual, em tese, cabe recurso de revista de acórdão de Turma que julga recurso ordinário no TRT ou acórdão de Turma ou de outro órgão fracionário que julga agravo de petição. No caso, obviamente o Pleno ou o Órgão Especial não julgam nem o recurso ordinário, nem o agravo de petição.

Ademais, aplica-se analogicamente a Súmula nº 513 do STF:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.”

Unicamente do acórdão proferido pela Turma que julga o recurso ordinário no TRT ou do acórdão de Turma ou de outro órgão fracionário que julga o agravo de petição cabe, em tese, recurso de revista.

Caso se cuide de nova decisão uniformizadora do Pleno ou do Órgão Especial, em face de novo IUJ, de modo a que haja também nova e superveniente decisão de mérito da Turma do Regional, após rejulgar o recurso ordinário ou o agravo de petição, penso que se renova o prazo do recurso de revista para a parte vencida impugnar o novo acórdão turmário regional.

6.7.2 – Súmula regional

Um efeito possível do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, mas não necessário, é culminar na edição de uma súmula regional da jurisprudência da Corte (Código de Processo Civil, art. 479), se aprovada por *maioria absoluta*⁸ dos membros do Tribunal.

Editada súmula regional não conflitante com súmula ou OJ do TST, dali por diante tão somente ela poderá servir de confronto com acórdão de outro TRT para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência (art. 896, § 6º, da CLT).

Está claro que, na solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Regional é livre para encampar a tese jurídica que lhe parecer de direito, em princípio. Se discrepar, contudo, de súmula do Tribunal Superior

8 O conceito de maioria absoluta não corresponde ao de “metade mais um” dos membros do órgão, como se costuma afirmar, pois não explica adequadamente essa votação qualificada no caso de ser ímpar a composição efetiva do órgão. Maioria absoluta é a que se alcança com votos convergentes correspondentes, no mínimo, ao número inteiro imediatamente superior à metade dos membros efetivos do órgão competente.

do Trabalho ou de orientação jurisprudencial do TST, a súmula regional *será inócua e inservível* como precedente, em casos futuros, para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

Segundo a lei, caso não se alcance maioria absoluta de votos convergentes para ensejar a edição de súmula regional, a maioria simples pode firmar a tese jurídica prevalecente no Tribunal que, se não conflitar com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, dali por diante igualmente servirá como único paradigma do Regional para propiciar o conhecimento de recurso de revista por divergência (art. 896, § 6º).

Como se percebe, reserva a lei funções sobremodo relevantes à *súmula regional* ou à *tese jurídica prevalecente*:

a) de um lado, porque compete aos Tribunais Regionais do Trabalho a interpretação *definitiva* de *norma regional* (art. 896, *b*, da CLT, *a contrario sensu*)⁹; e

b) de outro lado, porque, mesmo na interpretação da lei *federal*, como vimos, *se não* contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *unicamente* a súmula regional *ou* a tese jurídica prevalecente servirá para confronto em recurso de revista por divergência. Significa, pois, que, mesmo na interpretação da lei federal, *avulta o papel da súmula regional e da tese jurídica prevalecente no TRT*, porque podem influir na admissibilidade, ou não, do recurso de revista, por divergência.

À vista dessas funções relevantíssimas, é de surpreender a relativamente escassa adoção de súmula regional até aqui, panorama que pode e deve reverter com os mecanismos de estímulo da Lei nº 13.015/2014.

Impende sublinhar, porém, que a decisão do Pleno ou do Órgão Especial, ainda que se traduza na edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente, tem caráter vinculante apenas no caso concreto, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante e mais prestigioso. Por conseguinte, vincula a Turma ou outro órgão fracionário do Regional apenas no caso sob exame.

Importa dizer, *a contrario sensu*, que, tecnicamente, mesmo a súmula regional *não vincula* os órgãos fracionários do próprio Tribunal em outros *casos futuros*.

9 Lembro que na *interpretação de norma regional*, isto é, de um mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, como se sabe, *o Regional dá a última palavra* e, como é natural, decisões divergentes entre seus órgãos fracionários depõem mal contra a Justiça do Trabalho.

Por quê? Primeiro porque em nosso sistema jurídico-constitucional somente o Supremo Tribunal Federal pode editar súmula vinculante. Segundo porque a súmula acaso aprovada não se equipara à norma legal, por isso que não tem a força coercitiva da norma legal.

Forçoso convir, no entanto, que, embora não seja compulsória, *em casos futuros*, a aplicação da súmula regional *ou* da tese jurídica prevalecente é conveniente e desejável para a segurança e prestígio das decisões judiciais.

Claro que, idealmente, após a decisão do Pleno ou Órgão Especial, não se justifica que a Turma do Regional mantenha-se renitente à jurisprudência dominante na própria Corte.

Patente que o objetivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência é proporcionar uma exegese que dê certeza aos jurisdicionados acerca de questões jurídicas polêmicas, uma vez que ninguém fica seguro de seu direito em face de uma jurisprudência oscilante e incerta.

Aliás, é dever primacial da Justiça e, sobretudo, dos Tribunais transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados, o que não se atinge se um órgão fracionário relutar em acatar o posicionamento prevalecente na própria Corte.

Bem se compreende que a Turma ou determinado desembargador ou juiz mantenha a sua convicção contrária à tese jurídica consagrada no próprio Tribunal e até mesmo ressalve entendimento discrepante, mas não se justifica, a meu sentir, que deixe de aplicá-la ao caso concreto. Se deixar de aplicá-la, prestará um desserviço à sociedade e conspirará contra si próprio e o próprio TRT, na medida em que a recusa em aplicar em casos futuros a tese predominante, sumulada ou não, poderá provocar novos incidentes de uniformização a propósito do mesmo tema.

6.7.3 – *Efeitos no conhecimento do recurso de revista por divergência (CLT, art. 896, § 6º). Caso concreto e casos futuros*

A decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Regional que julga o Incidente de Uniformização de Jurisprudência produz *impactos profundos no âmbito do Regional* e, em especial, na admissibilidade do recurso de revista por divergência.

A rigor, são concebíveis *duas situações*:

a) *ou* o Regional uniformiza e abraça tese jurídica *não conflitante* com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) *ou*, ao contrário, o Regional uniformiza e adota tese *contrária* a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra analisar em que medida cada uma dessas decisões influi na admissibilidade do recurso de revista.

6.7.4 – Efeitos de decisão no IUJ não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho

Penso que os principais impactos dessa decisão são os seguintes:

Primeiro: no julgamento do *caso concreto* em que se suscitou o IUJ, a decisão do Pleno ou do Órgão Especial que interpreta o direito e fixa a tese jurídica é de acatamento obrigatório, conforme já se expôs; assim, retornam os autos à Turma para aplicação da tese vitoriosa no Pleno ou no Órgão Especial.

Segundo: haverá impacto futuro na admissibilidade do recurso de revista por divergência, em virtude do que passou a estatuir o § 6º do art. 896 da CLT.

Dispõe a nova Lei que, após o julgamento do incidente, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

Daí se segue, insisto, que, se há súmula ou tese jurídica prevalecente no Regional, emanada do Pleno ou do Órgão Especial e *não* conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, tão somente ela se presta à configuração do dissenso jurisprudencial destinado a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Um exemplo bem prático pode aclarar o que venho a afirmar.

Suponha-se o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, após Incidente de Uniformização, aprovou a Súmula nº 42: “Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador”.

Não conflitante com súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não há dúvida de que é súmula válida para servir como *paradigma* de recurso de revista por divergência. Ela, e unicamente ela, representa o pensamento do TRT da 1ª Região sobre a matéria. Logo, tão somente a aludida Súmula pode ser confrontada com aresto de outro TRT em recurso de revista por divergência.

Imagine-se, porém, que, posteriormente, em outro processo, uma Turma “renitente” do TRT da 1ª Região, ao julgar um recurso ordinário, decida de forma diametralmente oposta: a cobrança de metas configura dano moral.

Diante dessa indesejável, mas possível, decisão refratária à jurisprudência predominante na Corte, é de indagar-se: que providências pode tomar a parte interessada?

Primeiro: parece-me claro que pode ser suscitado *novo Incidente de Uniformização* para que o Pleno do Regional *reafirme* a tese da súmula e *casse* o acórdão turmário que decidiu contra. A lei não limita o número de IUJ e é do interesse público que, enquanto subsistir a discepção de julgados na Corte, novos esforços sejam encetados rumo à uniformização de jurisprudência.

Segundo: se novo IUJ não for suscitado e, por conseguinte, prevalecer essa decisão da Turma “renitente”, penso que tal acórdão destoante da jurisprudência dominante local não se prestará a cotejo com outro em futuro recurso de revista, por divergência jurisprudencial, de quem quer que seja.

Suponha-se, todavia, que, em futuro recurso de revista, inadvertidamente, haja a utilização de tal aresto em que se abraça, repiso, tese *contrária* à jurisprudência uniformizada do Regional. Quais os desdobramentos concebíveis dessa utilização?

Entendo que podemos divisar basicamente *dois cenários*:

1º) não conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, *se* o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício, ou provocado, constatar que sobre o tema há súmula anterior no Regional *ou* que há outra tese jurídica prevalecente no Regional, fixada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência anterior; a parte adversa, por exemplo, pode comprovar, perante o presidente do Regional ou perante o relator na Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, no caso concreto, o aresto indicado como paradigma é inservível; parece-me claro que o *suposto lógico* para essa solução é o Tribunal Superior do Trabalho *não* ser convencido, até o julgamento do recurso de revista, de que *persistem* decisões atuais e conflitantes;

2º) o outro cenário concebível é a suscitação de novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do Regional, por determinação do presidente do Regional ou do ministro-relator no Tribunal Superior do Trabalho, caso se demonstre que persistem decisões atuais e conflitantes no Regional sobre a questão jurídica (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Entendo que a suscitação de novo IUJ pode ocorrer por provocação de qualquer das partes, inclusive da parte que se socorreu, inadvertidamente, do aresto imprestável para o fim colimado. De modo que o próprio recorrente, ao dar-se conta de que perseveram decisões atuais e conflitantes no Regional sobre o tema, pode comprovar que subsiste a discrepância de julgados e provocar um novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o que justificaria determinar o retorno dos autos ao Regional para novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 4º do art. 896.

É de se supor que sucessivas provocações desse jaez promovidas pelas partes interessadas estimularão a Turma renitente a palmilhar a senda mais prudente de observância da jurisprudência uniformizada local.

6.7.5 – Efeitos de decisão no IUJ conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho

Sobreleva examinar agora a repercussão no recurso de revista da súmula regional ou tese prevalecte no Regional que, após julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *contrarie* súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Digamos que o *Tribunal Regional do Trabalho X* aprove súmula do seguinte teor: na Justiça do Trabalho é cabível a condenação em honorários advocatícios da sucumbência. Naturalmente, se isso se der, será uma súmula em sentido diametralmente oposto ao da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quais as *consequências jurídicas* de uma súmula regional, como essa, *contrária* a súmula do Tribunal Superior do Trabalho?

Em primeiro lugar, em recurso de revista futuro, essa súmula do Regional *não* servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência, em confronto com decisão proferida por outro Regional ou pela SDI, em face de disposição expressa de lei (CLT, art. 896, § 6º); inquestionável que a súmula regional dissidente em si mesma não serve de paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista por divergência.

Em segundo lugar, no caso concreto, como sempre, a decisão da Turma, ao julgar o recurso ordinário ou o agravo de petição, *obrigatoriamente* haverá de acatar a decisão do Pleno ou do Órgão Especial de que resultou a súmula regional dissidente, mas comportará recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho *ou* por violação; a decisão da Turma, todavia, a meu sentir, não desafiará recurso de revista por divergência com aresto de outro Regional ou da SDI: essa decisão, além de não servir como

paradigma, não pode ser confrontada com outros arestos, pois, do contrário, o TST prosseguiria uniformizando a jurisprudência interna dos TRTs.

Em terceiro lugar, em casos futuros, no julgamento de *outro* recurso ordinário ou agravo de petição, *se* uma Turma ou outro órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho proferir decisão *contrária* a essa súmula regional dissidente da jurisprudência uniforme do TST – e, por conseguinte, *em conformidade* com a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho –, essa nova decisão caracterizará conflito jurisprudencial interno no Regional e renderá ensejo a novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante o Pleno ou o Órgão Especial, que poderá ser suscitado pelas pessoas a tanto legitimadas.

6.8 – Conclusões sobre o novo sistema de incidente de uniformização de jurisprudência

O revigoramento do papel do IUJ nos TRTs robustece algumas convicções e conclusões, em particular tendo os olhos fitos na atuação do advogado.

Primeira

Patente que se impõe doravante extremo cuidado do advogado ao interpor recurso de revista por divergência com aresto de outro Tribunal Regional do Trabalho; *não é qualquer aresto*, mesmo de outro Regional e específico, que servirá para o confronto de teses; se já houve Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema no Regional, imperativo ter presente que *unicamente* a súmula regional é idônea como paradigma; há que se precaver, assim, do aproveitamento de aresto de Turma ou outro órgão fracionário do TRT “renitente” em seguir a jurisprudência da própria Corte.

Eis por que o domínio sobre a jurisprudência dos Regionais passou a revestir-se de importância muito mais acentuada para o advogado trabalhista. Cabe-lhe agora pesquisar, atualizar-se e conhecer a fundo a jurisprudência também dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, a nova Lei pode ser uma cilada para o advogado despreparado ou desatualizado.

Mais do que nunca, o recurso de revista é tarefa não só para especialista, mas também para especialista que se atualize constantemente também acerca da jurisprudência dos Regionais¹⁰.

10 Sobre o conceito de *especialista*, já se afirmou com rara felicidade: “O *especialista* conhece cada vez *mais* em relação a cada vez *menos*, até chegar à perfeição de saber quase *tudo* sobre quase *nada*. Há o *eclético* que conhece cada vez *menos* em relação a cada vez *mais*, até saber praticamente *nada* sobre *tudo*”.

Resulta do novo sistema legal que o domínio sobre a jurisprudência dos Regionais é sumamente relevante não apenas para o aparelhamento adequado do recurso de revista próprio, por divergência, mas também para:

a) na pendência de recurso de revista *da parte contrária*, por divergência, provocar o presidente do Regional ou o ministro-relator no Tribunal Superior do Trabalho, fundamentadamente, a fim de demonstrar que o aresto trazido a confronto pelo antagonista é imprestável como paradigma;

b) demonstrar que persistem no Regional “decisões atuais e conflitantes” sobre determinado tema objeto do recurso de revista e, assim, postular o sobrestamento do julgamento do recurso de revista e o retorno dos autos ao Regional para o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Segunda

Convém que doravante as partes e advogados suscitem muito mais Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs.

Por quê?

Enquanto o processo ainda tramitar no TRT, é interessante suscitar o IUJ antes ou no curso da sessão de julgamento no Regional, porque assim se poderá afetar ao Pleno ou ao Órgão Especial determinada questão jurídica polêmica e, em última análise, desse modo, a parte evita que o *seu* recurso seja julgado diretamente, e de forma desfavorável, por uma Turma que eventualmente tenha posição contrária.

Assim, por exemplo, no Regional, *se preexiste* a divergência ao tempo da interposição do recurso ordinário – *ou* porque as Turmas da Corte divergem entre si, *ou* porque há uma Turma “renitente” a curvar-se à jurisprudência majoritária e sumulada do próprio Regional –, nas próprias razões do recurso ordinário ou em *contrarrazões* a parte pode suscitar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, fundamentadamente. Desse modo, poderá levar preliminarmente o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal a uniformizar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho ou a reafirmar a tese sumulada da Corte, vinculando a Turma a abraçá-la no caso concreto.

Eis aí uma boa estratégia de defesa.

Depois do julgamento no Regional e na pendência de recurso de revista por divergência, a provocação dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que há no Regional “decisões atuais e conflitantes” sobre o tema objeto do recurso também pode revelar-se vantajosa e uma boa estratégia.

Por quê? Porque suspende o julgamento do recurso de revista pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, leva ao julgamento de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Regional e, dessa forma, como derradeira consequência, no Regional pode haver inversão (reviravolta) na solução de mérito.

6.9 – Algumas questões práticas sobre o novo sistema de IUJ

À guisa de ilustração, proponho-me a equacionar agora algumas das numerosas questões práticas concebíveis advindas da nova sistemática legal de IUJ no âmbito dos TRTs.

Questão n° 1

1. Para o fim do art. 896, § 4º, da CLT, o que se considera “decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”? Mais objetivamente: a caracterização de decisões conflitantes pode *não* ser contemporânea à publicação do acórdão recorrido do Regional?

Penso que o adjetivo “atual” indica o dissenso jurisprudencial ainda não superado ao tempo da suscitação do IUJ. Indica *divergência* jurisprudencial *subsistente*. Assim, a *caracterização* de decisões conflitantes pode ser contemporânea, *ou não*, à publicação do acórdão recorrido, contanto que persista no momento em que se provocar o incidente.

Pode *não haver* dissenso jurisprudencial interno quando publicado o acórdão recorrido, mas sobrevir ao julgamento do Tribunal *a quo*. A circunstância de o dissenso jurisprudencial acerca do tema instalar-se *posteriormente* à publicação do acórdão regional naturalmente não afasta o conflito pretoriano interno e, portanto, a conveniência, necessidade e utilidade de determinar-se a uniformização de jurisprudência.

Pode dar-se também o inverso: *haver* dissenso jurisprudencial interno quando publicado o acórdão recorrido, mas resultar superado ao tempo em que suscitado o IUJ, por exemplo, porque a Turma que destoava alinhou-se ao entendimento das demais.

Parece-me forçoso concluir que, diante do dissenso de julgados sobre a mesma questão jurídica, desde que contemporâneo à postulação do IUJ, ainda que *não* contemporâneo ao julgamento do Regional, está presente o interesse público a justificar o sobrestamento do julgamento do recurso de revista e a determinação de retorno dos autos ao Regional para julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Eis aí uma conclusão que emerge cristalina tendo-se presente que o escopo patente da lei, como vimos, é compelir os Regionais a harmonizar a jurisprudência interna e evitar que o Tribunal Superior do Trabalho cumpra esse papel.

“Decisões *atuais* e conflitantes”, pois, são as que, partindo das mesmas premissas fáticas, no âmbito da mesma Corte, adotaram soluções jurídicas diametralmente opostas para a mesma questão jurídica, desde que o dissenso jurisprudencial, aferível ao tempo em que postulada a suscitação do IUJ, ainda não haja sido suplantado.

Questão nº 2

2. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que afronta súmula *regional não* conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho caracteriza dissenso jurisprudencial no âmbito do Regional para efeito de cabimento de *novo* Incidente de Uniformização de Jurisprudência no TRT? Em recurso de revista por divergência, esse acórdão destoante da jurisprudência dominante local pode ser validamente confrontado com aresto específico de outro Tribunal Regional do Trabalho?

Digamos que o Regional, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja aprovado a seguinte *súmula*: advogado empregado de Banco, sujeito ao regime de dedicação exclusiva, *não* tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas do art. 224 porque submetido ao regime jurídico próprio da Lei nº 8.906 (jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Posteriormente, julgando a mesma questão jurídica em recurso ordinário, a Turma renitente X do Regional decide em sentido contrário: assegura jornada de seis horas ao advogado empregado de banco.

Nesse caso, sem dúvida, caberá novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho, porque consumado conflito jurisprudencial interno específico. A lei não estabelece limites para a suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e é do interesse público recompor a unidade da jurisprudência local.

Penso, assim, que o presidente do Regional, o ministro-relator e a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, provocados ou de ofício, podem e devem ordenar novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência para uniformização da jurisprudência interna do Tribunal Regional do Trabalho.

Proclamado o resultado do julgamento no Regional, opera-se a *preclusão* para suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência *diretamente* no

Regional. Tudo o que a parte pode e deve é comprovar o dissenso e postular ao presidente do Regional, ao ministro-relator ou aos demais ministros da Turma do Tribunal Superior do Trabalho que o façam.

Do ponto de vista da parte vencida, contudo, a admissibilidade de recurso de revista por divergência é questão delicadíssima.

Sob a minha ótica, no caso concreto, não é admissível recurso de revista por divergência com aresto de outro Tribunal sobre o mesmo tema porque o acórdão turmário, ao adotar tese vencida na Corte, é inidôneo para confronto em face da norma do § 6º do art. 896 da CLT. As mesmas razões que ditam a inidoneidade do aresto que adota tese vencida servir como paradigma concorrem para que não se preste também a confronto com aresto de outro TRT, mormente porque tal implicaria para o Tribunal Superior do Trabalho voltar a uniformizar a jurisprudência interna do Regional.

Solução concebível para a parte: impugnar por violação o acórdão regional que abraça tese “vencida” na Corte e paralelamente provocar o presidente do Regional, o ministro-relator ou os demais ministros da Turma para que determinem o retorno dos autos a fim de instaurar-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Questão nº 3

3. Determinada ao Tribunal de origem a uniformização da jurisprudência, fica suspenso, se houver, recurso de revista da *outra* parte, versando sobre matérias *distintas*?

Em princípio, não.

Primeiro porque a lei não exige: não há amparo legal para tanto.

Segundo porque, se *não* há uma relação de *prejudicialidade* entre os temas versados nos diferentes recursos de revista, não há motivo plausível para suspender o julgamento do (outro!) recurso de revista da parte que impugna o acórdão regional em matérias *distintas*. Até mesmo em nome da *economia e celeridade processuais*, impõe-se o julgamento para logo do recurso de revista da parte que discute temas *distintos*, não obstante a suscitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em outro tema referente a recurso de revista da parte contrária. Ressalto que, em situações análogas – acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em um dos recursos de revista –, as Turmas do TST já agem assim: julgam o outro recurso de revista de imediato, a despeito do retorno dos autos ao Regional.

Devo ressaltar, entretanto, o caso em que há no recurso de revista da parte que suscita o Incidente de Uniformização de Jurisprudência um tema cujo equacionamento constitui prejudicial ou preliminar (prescrição total, preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ou é adesivo o recurso de revista da parte contrária àquela que suscita o IUJ, etc.) em relação aos temas do recurso de revista da parte contrária. Estou convencido de que, nesta última hipótese, impõe-se suspender o exame de *ambos* os recursos de revista.

Questão nº 4

4. Já pendente de julgamento no Regional Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre determinada matéria, e comprovada posteriormente a existência de nova divergência no mesmo Regional sobre a mesma matéria, indaga-se: a) é cabível a formação de *novo* Incidente de Uniformização de Jurisprudência? ou b) é possível suspender o julgamento do recurso de revista posterior até o julgamento do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a mesma matéria?

Mais claramente, figure-se o seguinte exemplo: embora *exista* súmula regional, sobrevém decisão contrária de uma Turma “renitente”. Por determinação do ministro-relator do Tribunal Superior do Trabalho, na pendência de recurso de revista no processo X, é suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Enquanto esse IUJ aguarda julgamento no Regional, eis que em outro processo (Y), entre outras partes, tudo se repete: a Turma “renitente” volta a contrariar a súmula regional, segue-se novo recurso de revista, agora no processo Y.

Indaga-se: é o caso de meramente suspender o julgamento do recurso de revista *posterior* no processo Y até o julgamento do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a mesma matéria no processo X?

Penso que não. No sistema legal do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a decisão do Pleno ou do Órgão Especial, como visto, somente vincula a Turma para a solução do mérito entre as partes do caso concreto; *não* obriga para os casos futuros. Assim, de nada adiantaria aguardar-se a solução do primeiro Incidente de Uniformização de Jurisprudência porque a decisão nele tomada não afetaria as partes do segundo caso concreto.

De outro lado, não se justifica o sobrestamento do recurso de revista posterior, por aplicação analógica do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, referente ao sistema de julgamento dos *recursos repetitivos*, porque somente para este a lei prevê (§ 7º), após o julgamento do Tribunal Superior, novo juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista trancado (para denegar-se seguimento

em virtude de o acórdão regional harmonizar-se com o entendimento abraçado na Corte Superior) *ou* o reexame da matéria pelo Tribunal *a quo* na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada pelo Tribunal Superior.

Ora, no caso do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, exceto em relação ao caso concreto, não há lei que obrigue o Regional a reexaminar a decisão tomada em outros casos concretos (no caso, o segundo recurso de revista).

Resta examinar se é o caso de novo IUJ.

Penso que sim, desde que atendidos os pressupostos legais – máxime a persistência de decisões atuais e conflitantes no Regional sobre a mesma questão jurídica –, o TST poderá determinar que se instaure *novo* IUJ no Regional, agora no processo Y. A lei não limita o número de IUJ. Caberá ao TRT julgar tantos quantos der causa.

Suscitado novo IUJ e determinado o retorno do processo Y ao Regional, *apenas por isso* é automaticamente suspenso o julgamento do recurso de revista nele interposto.

Questão n° 5

5. A determinação do Tribunal Superior do Trabalho para que a Corte de origem proceda à uniformização da jurisprudência vincula o órgão competente do Regional (Tribunal Pleno ou Órgão Especial) quanto à *admissibilidade do IUJ*? Pode decidir não admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por reputá-lo incabível?

Não vincularia caso se cuidasse do IUJ clássico do CPC (art. 476), em face do que dispõe o art. 478 do Código de Processo Civil:

“Art. 478. O tribunal, *reconhecendo a divergência*, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.”

Neste caso, o Regional pode conhecer, ou não, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme reconheça, ou não, a divergência interna.

A questão, porém, trata do “IUJ da CLT”, determinado pelo ministro-relator, *ou* pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, *ou* suscitado pelo presidente do Regional, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista. Neste último caso, segundo o § 5º do art. 896, é “irrecorrível” a decisão que reconhece a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do

mesmo Tribunal Regional do Trabalho, o que sugere que se opera a preclusão *pro judicato* de semelhante decisão no processo.

Afora esse aspecto, não seria concebível nem razoável a recusa ao cumprimento de uma decisão superior “irrecorrível”.

Lembro, ainda, que, consoante a linguagem imperativa da lei, nesse caso “*deverá*” ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Soaria estranho e inaceitável, a meu sentir, que o Regional desse a última palavra sobre o conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência determinado por autoridade judiciária superior.

Ademais, a prevalecer tal entendimento, poderia constituir-se expediente para frustrar os objetivos que inspiraram a Lei nº 13.015/2014, na medida em que ficaria ao sabor da conveniência dos Regionais uniformizar ou não a própria jurisprudência.

Enfim, tudo voltaria à *estaca zero* nessa delicada matéria.

7 – IMPACTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao disciplinar os embargos de declaração no processo do trabalho, a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 897-A da CLT:

“§ 3º Os embargos de declaração *interrompem* o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, *salvo* quando *intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.*”

A nova Lei, neste ponto, reafirma a regra geral, já aplicada ao processo do trabalho por força do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil: é inerente aos embargos de declaração, em linha de princípio, o efeito de interromper o prazo do recurso principal para ambas as partes.

Bem se compreende que assim seja porque se destinam, na lição do saudoso professor José Frederico Marques, à “emissão de um juízo integrativo retificador” da decisão embargada e, assim, a aperfeiçoar ou complementar a outorga da prestação jurisdicional.

A interrupção significa que é desprezado para ambas as partes o tempo já decorrido até a apresentação dos embargos e que o prazo para o recurso principal somente recomeça a fluir por inteiro da data em que as partes forem intimadas da decisão que julga os embargos de declaração.

A *dúvida* que sempre houve em doutrina e jurisprudência, cível e trabalhista, é: em que medida embargos de declaração *não* conhecidos interrompem, ou não, o prazo do recurso principal?

Vale dizer: esse efeito interruptivo inerente aos embargos de declaração é automático e incondicional ou *não* se opera no caso de embargos de declaração não conhecidos, por algum motivo?

O *novo* § 3º do art. 897-A representa uma tomada de posição da Lei de modo a compreender que a interrupção do prazo do recurso principal, em princípio, pressupõe que os embargos de declaração hajam sido *conhecidos* e não meramente interpostos.

No caso de embargos de declaração *intempestivos*, a jurisprudência cível e trabalhista *já se pacificara* no sentido agora consagrado na Lei: *não* interrompem o prazo do recurso principal.

E por quê?

Essa foi uma solução que se impôs na jurisprudência para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto sentiriam estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação do prazo do recurso principal.

Se não fosse assim, estaríamos escancarando uma porta aberta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal: a parte interessada poderia, a qualquer momento, interpor embargos de declaração contra determinada decisão que, apesar de manifestamente extemporâneos, teriam o condão de reabrir integralmente o prazo do recurso principal, o que constituiria um rematado absurdo.

Agora, a nova Lei amplia as exceções à regra – amplia os casos de efeito *não* interruptivo dos embargos de declaração – de modo a abranger, além dos embargos de declaração intempestivos, também os embargos de declaração *não conhecidos* por:

a) ausência de assinatura da parte ou do seu advogado; é o impropriamente denominado recurso “apócrifo”, ato processual juridicamente inexistente;

b) irregularidade de representação da parte, ato processual também juridicamente inexistente; caso do subscritor que *não* tem mandato nos autos, nem mesmo *tácito*; igualmente hipótese da *Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho*: procuração inválida por não conter a identificação da pessoa jurídica outorgante e de seu representante.

De sorte que embargos de declaração *não* conhecidos, por esses motivos, *não interrompem* o prazo do recurso principal, seja ele qual for (recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista, agravo de instrumento).

Desafortunadamente, porém, a lei *omitiu-se* sobre a interrupção do prazo do recurso principal no caso de embargos de declaração manifestamente *incabíveis*, a exemplo dos que impugnarem decisão denegatória de recurso de revista exarada por presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

A propósito, a *Orientação Jurisprudencial nº 377* da SDI-1 adotou o seguinte entendimento:

“*Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.*”

Por que são incabíveis?

Primeiro porque, em virtude do que reza o art. 897-A da CLT, somente cabem embargos de declaração de “sentença ou acórdão”.

Segundo porque, por força do que preceitua o art. 897, *b*, da CLT, cabe agravo de instrumento para atacar o impropriamente denominado “despacho de admissibilidade” de recurso de revista. Ademais, a interposição de embargos de declaração, em vez de agravo de instrumento, conforme assente na jurisprudência, configura erro grosseiro, de tal sorte que não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Por isso, a interposição equivocada dos embargos de declaração *não interromperia* o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Portanto, nesse caso, *se* a parte, incorretamente, interpõe embargos de declaração e depois agravo de instrumento nos oito dias subsequentes à publicação da *decisão que julgar os embargos de declaração* – seja para não conhecer ou para negar provimento –, deveríamos, segundo a *Orientação Jurisprudencial nº 377*, declarar a intempestividade do agravo de instrumento.

Entretanto, *se* aplicarmos à risca a nova Lei, a solução será diametralmente oposta: doravante, os embargos de declaração contra “despacho” de admissibilidade de recurso de revista, embora incabíveis, interromperiam o prazo do agravo de instrumento... Seguiriam a regra geral, já que a nova Lei não exclui esta situação do efeito interruptivo...

Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho cancelar a *Orientação Jurisprudencial nº 377* da SBDI-1, visto que a sua parte final seria incompatível

com a lei nova? Pessoalmente, sustento a manutenção da OJ nº 377: se os embargos de declaração *não são cabíveis* sequer em tese, não podem surtir o efeito interruptivo próprio dos embargos de declaração *cabíveis*. A rigor, no caso dos embargos de declaração incabíveis, estão presentes as mesmas razões que levaram o legislador a dispor, em outros três casos, que *não* se produz o efeito interruptivo do recurso principal.

Outra indagação que suscita a nova Lei é a seguinte: no caso de *erro procedimental* do tribunal ou do juiz ao “*não conhecer*” dos embargos de declaração, opera-se ou não o efeito interruptivo dos embargos de declaração?

Parece-me fora de dúvida que o novo § 3º do art. 897-A da CLT, no que explicita os casos em que embargos de declaração *não conhecidos* não interrompem o prazo do recurso principal, *não* se aplica se *equivocadamente* o Tribunal ou a Vara do Trabalho comete erro procedimental ao “*não conhecer*” dos embargos de declaração. É o que se dá, por exemplo:

a) se os considera *intempestivos*, quando são tempestivos;

b) *ou* então se os considera equivocadamente não assinados (caso não raro de embargos de declaração interpostos mediante assinatura digital de quem é procurador nos autos, mas cujo nome não consta da petição de interposição do recurso);

c) *ou* se decide equivocadamente que há *irregularidade de representação* por falta de procuração do subscritor, não se dando conta de mandato tácito;

d) *ou* se não conhece dos embargos de declaração porque ausente contradição, omissão ou obscuridade e, portanto, por um motivo relativo ao mérito dos embargos de declaração (que, em boa técnica, deveria conduzir ao desprovimento).

Nestes últimos casos, entendo que, a despeito de “*não conhecidos*”, os embargos de declaração *provocam* a interrupção do prazo do recurso principal porque a parte não pode ser *prejudicada* por um erro procedimental ou uma atecnia do Tribunal ou da Vara do Trabalho ao apontar *indevidamente* a *ausência* de pressuposto de admissibilidade para os embargos de declaração, *ou* ao extrair *conclusão imprópria*.

8 – IMPACTOS NO RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 (ART. 894)

Houve igualmente impactos relevantes da nova Lei nos embargos para a SDI-1. A nova Lei alterou parcialmente a recorribilidade para SBDI-1 das

decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ao emprestar nova redação ao inciso II do art. 894 da CLT:

“II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho *ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal*.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 2º *A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*

§ 3º *O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:*

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 4º *Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.”*

Abstraindo a atecnia de a nova Lei introduzir um § 2º ao art. 894 sem que haja um § 1º, lembro que, pela redação anterior do inciso II do art. 894 (Lei nº 11.496, de 2007), *cabiam* embargos para a SBDI-1 unicamente em caso de:

a) decisões divergentes entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho;

b) *ou* de decisão divergente entre Turma e decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

c) contrariedade a uma súmula do TST ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 em que se consagre tese de direito material do trabalho. Esses casos de cabimento *subsistem*.

Mas o novo inciso II do art. 894 da CLT ampliou o cabimento dos embargos ao contemplar *dois novos casos de cabimento*.

Primeiro novo caso de cabimento dos embargos

Cabem agora embargos por contrariedade a *qualquer* súmula (excepciono apenas a Súmula nº 296!) ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Recordo que, até sobrevir a Lei nº 13.015/2014, malgrado o anterior silêncio do inciso II do art. 894 da CLT, a jurisprudência da SDI-1 reputava cabíveis embargos por contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial de *direito material* e, apenas excepcionalmente, por contrariedade à súmula de *natureza processual*.

Uma vez que, em boa hermenêutica, não é dado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, parece-me que, sob a redação da Lei nº 13.015/2014, a contrariedade a qualquer tipo de súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, propicia o conhecimento dos embargos pela SBDI-1. É o caso, por exemplo, da má aplicação das Súmulas ns. 297, 126 e 23 pela Turma.

À luz da nova Lei nº 13.015/2014, mais do que nunca, não se justifica restringir o cabimento dos embargos à contrariedade a súmula de *direito material*, porquanto a contrariedade objetiva a súmula de natureza processual não é menos grave que o não acatamento de súmula de direito material. Em ambos os casos, está em xeque a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, e a ele, mais do que a qualquer outro Tribunal, interessa preservar. Ora, é inquestionável que uma Turma do TST, ao julgar um recurso, ainda que não o faça ostensiva e abertamente, pode fazer tábula rasa de uma súmula de natureza processual, seja por erro procedimental, seja por má aplicação.

Ressalvo, todavia, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento de embargos por contrariedade a orientação jurisprudencial. *Se* no rito sumaríssimo *não* cabe “recurso de revista” por contrariedade a orientação jurisprudencial – somente contrariedade a súmula (§ 9º do art. 896 da CLT) –, ilógico seria admitir o cabimento de embargos para SDI-1 por contrariedade a orientação jurisprudencial, o que, de resto, iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais que, entre outros, presidiram a lei específica que implantou o procedimento sumaríssimo. Nesse passo, cumpre seguir o paralelismo e a solução análoga dos embargos para a SDI-1 na fase de execução, em que se admite apenas por divergência na interpretação de norma constitucional.

Segundo novo caso de cabimento dos embargos

A lei reputa cabíveis embargos agora por contrariedade a *súmula vinculante* do Supremo Tribunal Federal. A CLT estava desatualizada ao não con-

templar essa hipótese, não obstante a súmula vinculante seja de observância compulsória. Isso abria caminho às partes para dirigirem *reclamação* diretamente ao STF em caso de a Turma descumprir súmula vinculante, o que era desgastante e indesejável para o Tribunal Superior do Trabalho. Em boa hora, portanto, a Lei nº 13.015/2014 supriu essa lacuna¹¹.

Mas a nova Lei, no § 2º do art. 894, igualmente implantou uma *restrição* ao cabimento dos embargos, restrição que não havia, no caso de o recurso fundar-se em divergência entre Turmas:

“§ 2º A *divergência apta* a ensejar os embargos deve ser *atual*, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho *ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada* por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Conforme se nota, a lei quis explicitar ao relator o que *não* reputa “divergência atual”, *estendendo* aos embargos a mesma regra aplicada ao recurso de revista (art. 896, § 7º).

A primeira e evidente ilação que se extrai é de que não basta para impulsionar os embargos ao conhecimento (como não basta para o recurso de revista) a caracterização *formal* da divergência entre as Turmas: se, a despeito da configuração formal da divergência, a jurisprudência “iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho” sedimentou-se no sentido do acórdão recorrido, considera-se superado o aresto turmário apontado como divergente, ainda que específico.

Creio que se impõe aqui, porém, um inevitável paralelismo com a norma do novo § 3º do art. 894 da CLT, no que dispõe acerca dos poderes do relator (e, por extensão, do presidente de Turma, segundo o RITST) para exercer um primeiro juízo de admissibilidade sobre os embargos:

“§ 3º O Ministro Relator *denegará* seguimento aos embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, *ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*, cumprindo-lhe indicá-la.”

11 Aliás, correlatamente o mesmo se deu com o recurso de revista, inclusive em procedimento sumaríssimo: agora também cabe recurso de revista por contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (arts. 896, alínea *a*, e 896, § 9º).

Percebe-se que ambas as normas passaram a vincular a admissibilidade ou o conhecimento dos embargos, de algum modo, à “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O novo § 3º do art. 894, contudo, alargou os poderes do relator (e, por extensão, do presidente de Turma, segundo o RITST) para decisão monocrática de embargos. Anteriormente, como se recorda, o revogado § 5º do art. 896 da CLT atribuía ao relator (e, por extensão, ao presidente de Turma) o poder de denegar seguimento aos embargos, afora os casos de ausência de pressuposto extrínseco, somente se a decisão recorrida estivesse em consonância com “*súmula*” do TST. Não poderia fazê-lo com base na Súmula nº 333 do TST, isto é, pela constatação de que a decisão embargada estava em conformidade com a “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Agora poderá fazê-lo.

De tudo resulta que a questão central para os efeitos dos §§ 2º e 3º, I, do art. 894 da CLT (e, pois, para o conhecimento ou trancamento dos embargos), na sistemática advinda da Lei nº 13.015/2014, passou a ser o que se deva entender por “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Entendo que cumpre adotar critérios objetivos para orientar o relator ou o presidente de Turma neste passo, de modo a não subtrair os embargos da apreciação e decisão uniformizadora da SBDI-1 segundo a concepção pessoal e diversificada de cada ministro.

Defendo que por “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”, para os efeitos dos §§ 2º e 3º, I, do art. 894 da CLT, haverá de entender-se:

a) a indicação de acórdãos convergentes e atuais das *oito* Turmas do TST; bem se compreende que, eventualmente, o equacionamento da questão jurídica pode ser consensual nas *oito* Turmas do TST e, por conseguinte, não se conceberia jamais outra jurisprudência dominante na Corte sobre a matéria; no entanto, penso que o dissenso ou a ausência de julgados de uma só Turma sobre a matéria basta para se descartar a presença de “iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”, ressalvadas as hipóteses seguintes;

b) acórdão do *Tribunal Pleno do TST* no julgamento de matéria relevante que lhe seja afetada pela SBDI-1 ou no julgamento de recurso de revista submetido ao sistema de recursos repetitivos (arts. 7º e 9º, parágrafo único, I, da regulamentação da Lei nº 13.015/2014 – Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014);

- c) acórdão da SBDI-1 em sua composição plena;
- d) questão jurídica objeto de orientação jurisprudencial do TST.

Idealmente, a regulamentação da Lei nº 13.015/2014 deveria consagrar esses e/ou outros critérios objetivos para pautar o exame da admissibilidade dos embargos.

9 – DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO § 8º DO ART. 899

Outra novidade da Lei nº 13.015/2014, introduzida pela Câmara dos Deputados, é a possibilidade de dispensa do depósito recursal em agravo de instrumento, prevista no novo § 8º do art. 899 da CLT:

“§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar *recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial*, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o *depósito referido no § 7º deste artigo.*”
(NR)

De intuitiva percepção que a norma em foco reflete a preocupação do legislador em desonerar do depósito recursal referente ao agravo de instrumento em especial as pequenas e médias empresas.

Não obstante, ainda que animada dos melhores propósitos, é mais uma norma processual geradora de conflituosidade, que trouxe mais calor que luz ao debate sobre exigibilidade do depósito recursal.

Trata-se de uma inovação profundamente infeliz, por múltiplas razões.

Em primeiro lugar, caso se justificasse a inovação, não haveria por que se cingir a dispensa do depósito recursal ao agravo de instrumento em recurso de revista: deveria ser estendida ao agravo de instrumento que busca destrancar recurso ordinário ou agravo de petição que impugne sentença contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Em segundo lugar, a lei é infeliz porque pressupõe que o Tribunal *primeiro* julgue “o mérito” do recurso (emita um juízo em *abstracto* sobre a “contrariedade” a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho) e depois, se for o caso, dispense a parte do depósito recursal no agravo de instrumento; ora, isso implica subverter o procedimento lógico e a ordem natural do julgamento dos recursos (primeiro, juízo de admissibilidade;

depois, juízo de mérito); enfim, importa baralhar pressuposto de admissibilidade de recurso e mérito do recurso.

Em terceiro lugar, suscita a nova Lei inúmeras questões para o seu cumprimento. Por exemplo: é necessária *constatação efetiva* de que o acórdão regional contrariou súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (como resulta de uma aplicação literal da norma) *ou* basta a alegação séria e pertinente de contrariedade, ainda que infundada?

Em quarto lugar, a lei ignora a comuníssima multiplicidade de temas em um recurso de revista e que nem todos são impugnados com base em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, a despeito da condenação em pecúnia justificadora do depósito recursal. Ora, se a condenação em pecúnia imposta no Regional concerne a dois ou mais temas e em um deles, ao menos, *não* se busca impulsionar o recurso de revista ao conhecimento por “contrariedade” a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim a parte estaria dispensada do depósito recursal referente ao agravo de instrumento?

Uma vez que *legem habemus*, todavia, há que lhe dar sentido e eficácia.

Penso que a dispensa em apreço do depósito recursal pressupõe, no recurso de revista, impugnação de *todos* os temas em que haja condenação em pecúnia, *fundada em contrariedade* a uma súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; *a contrario sensu*: se houver uma parcela de condenação em pecúnia, pelo menos, que *não* seja impugnada por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, a dispensa do depósito recursal a que se refere o § 8º do art. 899 da CLT *não será aplicável*¹².

Sob a minha ótica, pressupõe igualmente a *fundada alegação*, no recurso de revista, de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; a meu sentir, pois, é necessário um juízo de abstração no exame do conhecimento do agravo de instrumento para se aquilatar se haverá constatação efetiva da acenada contrariedade apontada no recurso de revista e somente em caso de resposta afirmativa poder-se-á dispensar a parte do depósito recursal concernente ao agravo de instrumento.

Assim, por simetria de raciocínio com o caso análogo do conhecimento de recurso de revista em virtude de violação literal de disposição de lei federal,

12 O art. 23 da regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho segue nessa linha: “Art. 23. A dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do art. 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho”.

não basta a alegação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST; pressupõe que a alegação de contrariedade no recurso de revista seja pertinente e *procedente*.

No que tange a este segundo pressuposto, devo ressaltar que a regulamentação do TST não palmilhou exatamente nesse sentido, ao exigir apenas que a alegação de contrariedade no recurso de revista não se revele “manifestamente infundada, temerária ou artificiosa” (parágrafo único do art. 23).

Trata-se de fórmula sobremodo vaga e aberta que, a prevalecer, decerto suscitará muita polêmica, tal como suscitou analogamente a locução “controvérsia razoável” para efeito da multa do art. 477 da CLT, até sobrevir o cancelamento da OJ nº 351 da SBDI-1.

Parece-me, *data venia*, que a fórmula da “alegação fundada”, que venho expor, não apenas é muito mais objetiva, mas guarda maior conformidade com o preceito legal que, como visto, cogita de “*decisão que contraria*” súmula ou orientação jurisprudencial.

De todo modo, tantas e tais são as inevitáveis restrições à aplicação desse novo dispositivo que o mais prudente é comprovar o depósito recursal no agravo de instrumento e não correr o risco de o Tribunal Superior do Trabalho julgar deserto o agravo de instrumento.

10 – RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO QUE SE RESSENTE DE DEFEITO FORMAL NÃO GRAVE

Inovação verdadeiramente revolucionária é o *novo § 11* do art. 896 da CLT incorporado à Lei por *emenda* na Câmara dos Deputados:

“§ 11. Quando o recurso *tempestivo* contiver *defeito formal* que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá *desconsiderar o vício ou mandar saná-lo*, julgando o mérito.”

Patente que, neste passo, a nova Lei busca *valorizar* o papel do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de uniformização de jurisprudência, ao ensejar que dê predominância à substância em detrimento da forma.

O texto é cópia literal de idêntica norma do futuro Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal (art. 983, § 2º), por força da qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão adotar a mesma solução no julgamento de recurso extraordinário e de recurso especial. O substitutivo ao projeto de Código de Processo Civil aprovado pela Câmara

dos Deputados contém a mesma norma (art. 1.042, § 3º), o que implica afirmar que ela constará obrigatoriamente do novo Código de Processo Civil.

Sobre o *alcance* desse novo e enigmático preceito, a desafiar a argúcia do intérprete e do Tribunal Superior do Trabalho, certamente jorrarão rios e rios de tinta.

Qual a finalidade da norma?

Entendo que a norma visa facultar ao Tribunal Superior do Trabalho alguma atenuação do rigor formal no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Embora a norma não aluda expressamente ao recurso de revista, está topologicamente inscrita como parágrafo do dispositivo que trata do recurso de revista. Assim, parece-me que, em boa exegese, há que interpretá-la vinculada ao *caput* do art. 896 da CLT.

Parece-me inquestionável que a ideia é impedir que o rigor formal no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista seja uma camisa de força a tolher o julgamento do mérito e, assim, a tolher o Tribunal Superior do Trabalho de cumprir a sua missão primacial de promover a uniformização da jurisprudência na área trabalhista.

A meu sentir, o escopo da norma não é permitir que o Tribunal Superior do Trabalho julgue o mérito de recurso de revista tempestivo, mesmo que totalmente ausente esse ou aquele pressuposto de admissibilidade, extrínseco ou intrínseco. O objetivo da lei é relevar *imperfeições formais desprovidas de gravidade* nos casos em que a parte *busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei*.

No fundo, é uma norma processual em branco que permite ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante exame caso a caso, lançar mão de *alguma dose de equidade* para o conhecimento do recurso de revista tempestivo, a despeito de ressentir-se de alguma deficiência formal em um ou outro pressuposto de admissibilidade.

Em que situações, a título de ilustração, seria concebível a adoção dessa solução pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho?

Por exemplo:

1ª) no caso de simples *omissão* na indicação do número do processo na guia do depósito recursal;

2ª) também no caso de preenchimento equivocado da guia GFIP, mediante a indicação incorreta do nome do reclamante ou do número do processo, hipótese evidente em que, inclusive, o ato processual atingiu sua finalidade;¹³

3ª) no caso de interposição do recurso de revista por meio de peticionamento eletrônico (sistema e-Doc), em que haja o envio de guia de depósito recursal ilegível ou com autenticação ilegível; está ilegível a autenticação bancária na guia de depósito recursal, o que impediria a aferição do valor depositado¹⁴;

4ª) em caso de diferença ínfima no depósito recursal ou no recolhimento de custas.

É certo que hoje a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 considera que, mesmo sendo de centavos, a diferença acarreta a deserção e, por conseguinte, em princípio, impediria a aplicação do novo § 11 do art. 896 da CLT.

Ensina, contudo, o brocardo latino: *summum jus, summa injuria* (excesso de direito, excesso de injustiça). Esse axioma jurídico nos adverte dos inconvenientes da aplicação muito rigorosa da lei.

Em face do novo preceito de lei, entretanto, penso que poderíamos e deveríamos evoluir também nesse aspecto: relevar a diferença ínfima ou determinar que seja sanada, em prazo assinado, para propiciar o julgamento do mérito de certos recursos de revista, quando seja do interesse público o julgamento do mérito (pela relevância da matéria), ou para afastar uma clamorosa iniquidade a empregado ou a empregador.

Poderíamos adotar a mesma solução no caso de defeito formal não grave em pressuposto *intrínseco* do recurso de revista?

A mim não repugna, em caráter excepcional, se se tratar de defeito formal (*deficiência* formal!) de pressuposto intrínseco, e não de mera ausência de atendimento ao pressuposto.

Por exemplo: prova inidônea da divergência jurisprudencial pela ausência de indicação da fonte *oficial* de publicação, a despeito de indicada a data.

13 Até o momento, neste caso, a jurisprudência considera *inválida* a GFIP; acórdão da SBDI-1, de 08.03.2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RECURSO DE REVISITA- 877540-47.2001.5.09.0013, Redator Min. Lelio Bentes Corrêa.

14 É certo que, neste último exemplo, a Instrução Normativa nº 30/07 do Tribunal Superior do Trabalho (art. 11, IV) dispõe que a responsabilidade pela transmissão da petição e documentos via e-Doc é do usuário. Mas é muito draconiana essa disposição: a parte responde por um defeito formal que pode ser do sistema e-Doc. Em casos que tais, poderíamos e deveríamos evoluir para dar um voto de confiança à parte e considerar atendida a finalidade do ato, a despeito de alguma imperfeição formal.

Mais claramente: o aresto paradigma trazido a confronto, não obstante esclareça o sítio de onde foi extraído (www.tst.jus.br), *não* indica a fonte oficial de publicação: limita-se a consignar que “o acórdão acima foi publicado em 19.04.2011”, ou seja, não especifica se a referida publicação deu-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Claro que se cuida de desatenção ou descumprimento à exigência formal constante da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, item IV. Em princípio, esse aresto seria inservível para caracterizar divergência, segundo a jurisprudência da SBDI-1 e a Súmula nº 337 do TST.

Em face da nova Lei, todavia, poder-se-ia relevar essa exigência formal e desconsiderar o vício para julgar o mérito, se tempestivo o recurso de revista e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, mormente se é relevante a questão jurídica de mérito (e, portanto, importante para a sociedade que o Tribunal Superior do Trabalho posicione-se a respeito). De resto, plenamente possível a aferição da indicação da parte.

Enfim, esse me parece igualmente caso sugestivo para não permitir que filigranas formais obstaculizem a realização da justiça.

11 – VIGÊNCIA. *VACATIO LEGIS*. QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL

Sobre a vigência, dispôs o art. 3º da Lei nº 13.015/2014:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor *após* decorridos 60 (*sessenta*) dias de sua publicação oficial.”

Percebe-se que se fixou um prudente período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, destinado à suficiente divulgação da lei nova.

Tomando-se em conta que a Lei foi publicada em 22.07.2014, computados 60 dias a partir do dia seguinte (23), conclui-se que o prazo de *vacatio legis* expirou no dia 20 de setembro (sábado).

Uma vez que a Lei deveria vigorar “*após*” esse período de *vacatio legis*, vigeria a partir do dia seguinte, 21 de setembro, não fora um domingo, o que postergou o início de vigência para *22 de setembro de 2014*.

Vigente a Lei nº 13.015 desde 22 de setembro de 2014, sobreleva examinar em que medida as suas normas processuais incidem, ou não, imediatamente, nos *recursos então já interpostos*. Enfim, põem-se aqui as questões de direito intertemporal relativas à eficácia da lei processual no tempo.

DOCTRINA

No que tange à eficácia da lei processual nova em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra *tempus regit actum*. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, “fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo” (*Instituições*, vol. I).

Certo que é próprio da natureza da lei processual, ditada no interesse público, a aplicação imediata, mas tal não significa retroatividade, porque há necessidade de preservação das situações jurídicas já consumadas sob o império da lei revogada.

De sorte que a aplicação imediata da lei nova dá-se somente no que *não* afetar direito processual adquirido da parte. Em suma, a lei nova *apanha* os atos futuros dos processos pendentes, sempre de modo a não comprometer o direito processual adquirido da parte.

No caso específico da Lei nº 13.015/2014, ela contém diversas normas sobre a admissibilidade de recursos e igualmente normas procedimentais.

No tocante aos novos pressupostos de admissibilidade de recursos, imperativo adotar-se no processo trabalhista a doutrina e jurisprudência consagradas no cível: rege a admissibilidade do recurso a lei vigente ao tempo da intimação (publicação) da decisão recorrida.

Essa é uma solução que se impõe em respeito ao direito adquirido processual da parte de insurgir-se contra a decisão atendendo às exigências (pressupostos de admissibilidade) existentes ao tempo em que toma ciência da decisão.

Do contrário, poderia a parte ser surpreendida e prejudicada no curso do prazo recursal até mesmo com a redução do prazo ou supressão do próprio recurso (lei nova que considera incabível o recurso!), o que configuraria uma violência inominável e faria tábula rasa do direito adquirido processual da parte de impugnar a decisão segundo a lei vigente no momento em que dela for intimada.

Por isso, no tocante às questões de direito intertemporal relativas aos novos pressupostos de admissibilidade, a solução que se afigura tecnicamente apropriada é adotar a seguinte regra: aplica-se a lei nova aos recursos interpostos de decisões publicadas a partir da vigência da nova lei, o que significa que os acórdãos publicados a partir de 22 de setembro de 2014 sujeitam-se integralmente à observância da nova Lei.

A *contrario sensu*: nos processos pendentes, recursos de decisões publicadas *antes* de 22 de setembro de 2014, ainda que após publicada a Lei nº 13.015/2014, submeter-se-ão aos pressupostos de admissibilidade estritamente da lei velha (redação anterior do art. 896 da CLT). Significa que, se se cuidar de recurso de revista, por exemplo:

a) não se exigirá ainda a demonstração analítica da violação ou da contrariedade; e

b) não se exigirá ainda a transcrição do trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento.

Sustento, todavia, que se aplicam aos *recursos já interpostos* dos processos pendentes, a partir de sua vigência, as *normas procedimentais* da Lei nº 13.015/2014 (Lei nova) e quaisquer outras que não firam direito adquirido processual das partes.

É o caso, a título de ilustração, das normas que regulam o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, da norma sobre efeito interruptivo dos embargos de declaração e da que trata da possibilidade de afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º), assim como das normas sobre o julgamento dos recursos de revista repetitivos. Lembro, inclusive, que, no processo civil, neste último caso, o art. 2º da Lei nº 11.672/08 foi expresso: “Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos *já interpostos* por ocasião de sua entrada em vigor”.

O art. 1º da regulamentação do TST sobre as questões de direito intertemporal da Lei nº 13.015/2014, após um posicionamento inicial restritivo e equivocado, *data venia*, evoluiu para dispor:

“Art. 1º A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei nº 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).”

Como se percebe, até o momento, a regulamentação do TST ainda *recusa* a viabilidade de aplicação das normas que regem o Incidente de Uniformização de Jurisprudência aos recursos *já interpostos* ao tempo do início de vigência da

DOUTRINA

Lei nº 13.015/2014 (22.09.2014). Com todo respeito, é uma orientação equivocada e até incongruente com o novo e referido parágrafo único do art. 1º. O instituto é regulado pela lei mediante normas tipicamente procedimentais e a sua incidência de imediato não afeta o direito adquirido processual de qualquer das partes. Mesmo na virtual hipótese de o TST, em observância ao novo § 4º do art. 896 da CLT, ordenar o retorno dos autos ao TRT para a uniformização da jurisprudência, naturalmente estará resguardado o direito de as partes interporem recurso de revista para impugnar o novo acórdão do Regional, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Ademais, a meu sentir, a incidência para logo do novo IUJ consulta ao interesse público. De resto, a ninguém mais interessa, ironicamente, que ao próprio TST, pois uma das primaciais finalidades da nova Lei, como visto, é corrigir a grave distorção atual em que o TST vê-se na contingência de uniformizar também a jurisprudência *interna* dos Tribunais Regionais do Trabalho. Penso, assim, que, neste ponto, a regulamentação nega autoridade e vigência à Lei nº 13.015/2014, *data venia*.